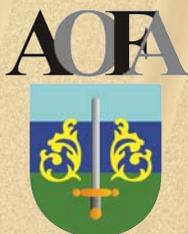


COMISSÃO DE INQUÉRITO AO INCUMPRIMENTO DA LEGALIDADE DEMOCRÁTICA



**COMISSÃO DE INQUÉRITO
AO INCUMPRIMENTO
DA LEGALIDADE DEMOCRÁTICA**

- RELATÓRIO -

SETEMBRO 2006

FÓRMULA DO JURAMENTO DE FIDELIDADE DOS MILITARES

(artigo 109.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, que constitui anexo ao Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 25/2000, de 23 de Agosto, renumerado e republicado com o Decreto-Lei n.º 197-A/2003, de 30 de Agosto):

***“Juro, por minha honra, como português e como oficial/sargento/
/praça da (o) Armada/Exército/Força Aérea, guardar e fazer
guardar a Constituição da República, cumprir as ordens e
deveres militares, de acordo com as leis e regulamentos,
contribuir com todas as minhas capacidades para o prestígio
das Forças Armadas e servir a minha Pátria em todas as
circunstâncias e sem limitações, mesmo com o sacrifício da
própria vida”.***

ÍNDICE

INTRODUÇÃO	6
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA (TRANSCRIÇÃO)	10
RECOMENDAÇÃO DA ASSEMBLEIA PARLAMENTAR DO CONSELHO DA EUROPA	12
RELAÇÃO DA LEGISLAÇÃO NÃO CUMPRIDA, VIOLADA OU DESRESPEITADA	19
1. ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA (FISCALIZAÇÃO)	21
2. LEI DE DEFESA NACIONAL E DAS FORÇAS ARMADAS	23
3. BASES GERAIS DA CONDIÇÃO MILITAR	25
4. CÓDIGO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (CPA)	26
5. PROVEDOR DE JUSTIÇA	28
6. RESTRIÇÕES AOS DIREITOS DAS ASSOCIAÇÕES PROFISSIONAIS DE MILITARES	29
7. ESTATUTO DOS MILITARES DAS FORÇAS ARMADAS (EMFAR)	32
7.1. REGIMES DE RESERVA E REFORMA	32
7.1.1. REPRISTINAÇÃO DO REGIME ESTABELECIDO NO N.º 4 DO ARTIGO 7.º DA LEI N.º 15/92, DE 5 DE AGOSTO	32
7.1.2. ALTERAÇÕES DETERMINADAS PELO DECRETO-LEI N.º 166/2005	34
7.2. FLUXOS DE CARREIRA	37
7.3. RECONSTRUÇÃO DE CARREIRAS	41
7.4. SUPLEMENTOS DE RESIDÊNCIA E DE FIXAÇÃO	42
7.5. PILOTOS DO EXÉRCITO	44
7.6. CONTAGEM DO TEMPO NA RESERVA FORA DA EFECTIVIDADE DE SERVIÇO, CORRESPONDENTE A DESCONTOS PARA A CAIXA GERAL DE APOSENTAÇÕES	45
8. SISTEMA RETRIBUTIVO	46
8.1. REMUNERAÇÕES	46
8.2. SUPLEMENTO DA CONDIÇÃO MILITAR	51
8.3. SUPLEMENTO DE EMBARQUE	53
8.4. SUBSÍDIO DE FÉRIAS NO ANO DE CESSAÇÃO DE FUNÇÕES	55

9. PROTECÇÃO SOCIAL	57
9.1. ASSISTÊNCIA NA DOENÇA AOS MILITARES (ADM)	57
9.2. FUNDO DE PENSÕES DOS MILITARES	60
9.3. COMPLEMENTO DA PENSÃO DE REFORMA	68
9.3.1 DA REFORMA ANTECIPADA E DA PERDA DE DIREITOS	69
9.3.2. CRIAÇÃO DO COMPLEMENTO DE PENSÃO DE REFORMA	70
9.3.3. DA APLICAÇÃO DAS NOVAS NORMAS.....	70
9.3.4. DA APRECIACÃO PARLAMENTAR DO DECRETO-LEI N.º 236/99. DO INCUMPRIMENTO DAS LEIS DA REPÚBLICA	72
9.4. INSTITUTO DE ACÇÃO SOCIAL DAS FORÇAS ARMADAS (IASFA)	77
9.5. COFRE DE PREVIDÊNCIA DAS FORÇAS ARMADAS (CPFA)	80
9.6. CÔNJUGES SOBREVIVOS DE MILITARES	81
9.6.1. PENSÃO DE PREÇO DE SANGUE	82
9.6.2. FUNDO DE PENSÕES.....	82
9.7. ACIDENTES EM SERVIÇO	83
9.8. SEGURO DE VIDA	84
10. OUTROS ASSUNTOS.....	85
10.1. INCENTIVOS AOS REGIMES DE VOLUNTARIADO E DE CONTRATO.....	85
10.2. ANTIGOS COMBATENTES.....	87
10.3. EQUIPARAÇÕES ENTRE MILITARES E FUNCIONÁRIOS DIPLOMÁTICOS	89
10.4. REGULAMENTO DE DISCIPLINA MILITAR (RDM)	91
NOTA SOBRE O CONSELHO DA EUROPA.....	95
DISTRIBUIÇÃO.....	96

INTRODUÇÃO

OS MILITARES CUMPREM A CONSTITUIÇÃO E DEMAIS LEIS DA REPÚBLICA E QUANDO INFRINGEM OS SEUS DEVERES FICAM SUJEITOS A UM REGIME DISCIPLINAR, PRÓPRIO, EXTREMAMENTE SEVERO.

AO TRAZEREM A PÚBLICO OS FREQUENTES INCUMPRIMENTOS DE ENQUADRAMENTOS LEGAIS QUE NORTEIAM NÃO SÓ A SUA ACTIVIDADE, COMO TAMBÉM, NALGUNS CASOS, A DOS CIDADÃOS EM GERAL, BEM COMO O DESRESPEITO PELOS GRANDES PRINCÍPIOS ORIENTADORES DO ESTATUTO DA CONDIÇÃO MILITAR, POR PARTE DOS QUE DETÊM RESPONSABILIDADES CLARAMENTE DEFINIDAS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA E/OU EM DIPLOMAS QUE VÊM NA SUA SEQUÊNCIA, OS MILITARES MAIS NÃO FAZEM DO QUE HONRAR O SEU JURAMENTO DE FIDELIDADE.

NÃO PODEM TAMBÉM DEIXAR DE RECORDAR QUE, QUER EM NORMATIVOS LEGAIS QUER, ATÉ, EM PREÂMBULOS DE DIPLOMAS, O PODER POLÍTICO ASSUME, LIVREMENTE, COMPROMISSOS EM TERMOS DE FUTURO QUE ACABAM POR NÃO TER DURABILIDADE OU SEQUÊNCIA, O QUE FRUSTRA DIREITOS E EXPECTATIVAS.

MAIS: O MESMO PODER POLÍTICO NÃO HONRA COMPROMISSOS DE RESOLUÇÃO DE PROBLEMAS ASSUMIDOS PERANTE OUTROS ÓRGÃOS DE SOBERANIA OU NÃO HOMOLOGA PARECERES, POR SI PEDIDOS, DO CONSELHO CONSULTIVO DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA, AO QUAL CABE, EM ÚLTIMA ANÁLISE, O DESFAZER DE DÚVIDAS EM RELAÇÃO A INTERPRETAÇÕES A DAR A DIPLOMAS EM QUE AQUELAS SURJAM, OBVIAMENTE PORQUE ESSES PARECERES VÃO AO ENCONTRO DA DEFESA DOS LEGÍTIMOS DIREITOS DOS MILITARES E NÃO SÃO CONFORMES, PELOS VISTOS, AOS INTERESSES DE QUEM GOVERNA.

SUCEDE, TAMBÉM, COM ALGUMA FREQUÊNCIA, QUE MILITARES, CONVENCIDOS DE QUE AS SUAS RAZÕES SÃO, SOB O PONTO DE VISTA LEGAL, DE TAL MODO IRRECUSÁVEIS QUE A ADMINISTRAÇÃO ACABARÁ POR SOLUCIONAR OS PROBLEMAS, PARA O QUE MUITO CONTRIBUEM PROMESSAS QUE VÃO SENDO FEITAS, ABDICAM DO RECURSO CONTENCIOSO, PERDENDO, COM A PRESCRIÇÃO, A POSSIBILIDADE DE VER RECONHECIDO O DIREITO QUE LHES ASSISTE.

O SERVIÇO DE PROVIDORIA DE JUSTIÇA, QUE PODIA FUNCIONAR COMO UMA ALTERNATIVA ÀS DIFICULDADES, ACABA POR RECEBER FREQUENTEMENTE, DA PARTE DO GOVERNO, RESPOSTAS INCONCLUSIVAS QUE O LEVAM A CONSIDERAR ESTAR O PROBLEMA A SER ESTUDADO TENDO EM VISTA A PROCURA EFECTIVA DE UMA SOLUÇÃO O QUE QUASE SEMPRE NÃO É CONCORDANTE COM A REALIDADE.

OS MILITARES TÊM UMA ENORME DIFICULDADE EM ENTENDER QUE, ENTRE OS DELICADOS EQUILÍBRIOS DO QUADRO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL, COMETENDO FUNÇÕES DE VIGILÂNCIA E FISCALIZAÇÃO AOS ÓRGÃOS DE SOBERANIA, NÃO HAJA UM DISPOSITIVO QUE OBRIGUE AO EFECTIVO CUMPRIMENTO DA LEI PELOS QUE, TENDO ESSA RESPONSABILIDADE, A IGNORAM.

SERÁ QUE SE PRETENDE SOBRECARRGAR AINDA MAIS OS TRIBUNAIS, COM PROCESSOS DE TODO EM TODO DESNECESSÁRIOS, UMA VEZ QUE BASTAVA TÃO-SIMPLESMENTE CUMPRIR A LEI?

AS ASSOCIAÇÕES PROFISSIONAIS DE MILITARES ESTÃO ATENTAS E INFORMADAS E VÊM, COM MUITA APREENSÃO, QUE AS SITUAÇÕES DESCRITAS, QUE, NALGUNS CASOS, SE VÊM ARRASTANDO DESDE HÁ VÁRIOS ANOS, PARA ALÉM DOS IRRECUSÁVEIS REFLEXOS NO MORAL E NA COESÃO, PÔEM EM CAUSA O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA CONFIANÇA E VÃO CORROENDO O CRÉDITO DE QUE DEVIAM GOZAR AS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS JUNTO DOS QUE SERVEM O PAÍS NAS FORÇAS ARMADAS.

FICA, PARA ALÉM DISTO TUDO, SEM RESPOSTA A QUESTÃO DE FUNDO QUE INEVITAVELMENTE SE DEVE COLOCAR: COMO É QUE TODAS ESSAS SITUAÇÕES SÃO POSSÍVEIS, NUM ESTADO QUE SE AFIRMA DE DIREITO, SEM QUE HAJA CONSEQUÊNCIAS PARA OS QUE SE PERMITEM IGNORAR TÃO FLAGRANTEMENTE A LEGALIDADE E, ATÉ, OS NORMATIVOS QUE REGEM O RELACIONAMENTO DEMOCRÁTICO?

ENQUANTO ISSO, NA UNIÃO EUROPEIA, OS MILITARES SÃO CRESCENTEMENTE VISTOS COMO CIDADÃOS DE CORPO INTEIRO, COM DIREITOS RECONHECIDOS E SALVAGUARDADOS EM RESOLUÇÕES DAS SUAS MAIS ALTAS INSTÂNCIAS POLÍTICAS.

SEM QUE EM PORTUGAL, PELOS VISTOS, HAJA QUEM SE APERCEBA DESSA REALIDADE!

CONSIDERAÇÕES ADICIONAIS

No que se refere ao desrespeito ou desvirtuamento dos grandes princípios contidos nas “Bases gerais do estatuto da condição militar”, bem como à degradação do nível dos direitos dele decorrentes, há quem defenda que não passam de expectativas, com a elasticidade suficiente para que tenham, na prática, maior ou menor amplitude consoante o momento que se vive.

Quem assim expende a sua opinião não esteve certamente ao serviço de Portugal nas Forças Armadas, uma vez que desconhece, em absoluto, as condições de equilíbrio psico-fisiológico necessárias ao cumprimento eficaz da Missão.

Há, ainda, os que argumentam com as dificuldades que o nosso País atravessa e procuram dar a entender à opinião pública que os militares querem eximir-se aos sacrifícios dos restantes cidadãos.

Ora, os militares têm dado sobejas provas da sua capacidade de sacrifício.

No entanto, os militares também têm memória e não se esquecem de que, nas duas últimas décadas, alguns, em Portugal dispuseram de milhões de euros dos fundos comunitários que deviam ter sido empregues na requalificação de empresas e trabalhadores.

Se isso tivesse acontecido, boa parte das condições adversas com que hoje se defronta a nossa economia teriam sido eliminadas há longo tempo.

Os militares têm, por isso, todo o direito de perguntar o que sucedeu àqueles que, por acção ou omissão, permitiram que se malbaratasse essa possibilidade real de progresso e se adiasse o nosso futuro colectivo.

Mas não é disso que estamos a tratar.

Os militares pretendem apenas que as Leis da República sejam cumpridas e vêm dar conta de inúmeros casos em que tal não acontece.

O Relatório que se segue não esgota, infelizmente, todas as situações de incumprimento da legalidade.

O Relatório não se fez contra quem desempenhou ou vem desempenhando funções nos Órgãos de Soberania ou na Administração do Estado.

O Relatório foi feito contra uma situação e tem como objectivo melhorar os procedimentos das Instituições Democráticas.

A Bem da Democracia.

A COMISSÃO DE INQUÉRITO

Presidente – **TGEN Eduardo Eugénio Silvestre dos Santos**

Vogal da ASMIR – **CMG Rui Vasco de Vasconcelos e Sá Vaz**

Vogal da ANS – **SMOR Álvaro José Félix Martins**

Vogal da AOFA – **COR José Augusto Gonçalves Ramos**

Vogal da APA – **CABO Paulo Alexandre Rocha Leitão**

Secretário – **COR José Carlos Alvarez Tasso de Figueiredo**

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

“O Presidente da República ... garante ... o regular funcionamento das instituições democráticas e é, por inerência, o Comandante das Forças Armadas” (art.º 120.º).

Fórmula da declaração de compromisso assumido pelo Presidente da República no seu acto de posse (n.º 3 do artigo 127.º):

“Juro por minha honra desempenhar fielmente as funções em que fico investido e defender, cumprir e fazer cumprir a Constituição da República Portuguesa”.

DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Compete à Assembleia da República, no exercício de funções de fiscalização (alínea a) do artigo 162.º):

“Vigiar pelo cumprimento da Constituição e das leis e apreciar os actos do Governo e da Administração”.

DO GOVERNO

Responsabilidade (artigo 190.º)

“O Governo é responsável perante o Presidente da República e a Assembleia da República”.

Competência política (n.º 1 do artigo 197.º)

“Compete ao Governo, no exercício de funções políticas:

j) Praticar os demais actos que lhe sejam cometidos pela Constituição ou pela lei”.

Competência administrativa (artigo 199.º)

“Compete ao Governo, no exercício de funções administrativas:

*c) Fazer os regulamentos necessários à boa execução das leis;
d) Dirigir os serviços e a actividade da administração directa do Estado, civil e militar, superintender na administração indirecta e exercer a tutela sobre esta e sobre a administração autónoma;*

e) Praticar todos os actos exigidos pela lei respeitantes aos funcionários e agentes do Estado e de outras pessoas colectivas públicas;

f) Defender a legalidade democrática”.

DAS FORÇAS ARMADAS (artigo 275.º):

“1. Às Forças Armadas incumbe a defesa militar da República.”

“3. As Forças Armadas obedecem aos órgãos de soberania competentes, nos termos da Constituição e da lei.”

“4. As Forças Armadas estão ao serviço do povo português, são rigorosamente apolíticas e os seus elementos não podem aproveitar-se da sua arma, do seu posto ou da sua função para qualquer intervenção política.”

“5. Incumbe às Forças Armadas, nos termos da lei, satisfazer os compromissos internacionais do Estado Português no âmbito militar e participar em missões internacionais e de paz assumidas pelas organizações internacionais de que Portugal faça parte.”

“6. As Forças Armadas podem ser incumbidas, nos termos da lei, de colaborar em missões de protecção civil, em tarefas relacionadas com a satisfação de necessidades básicas e a melhoria da qualidade de vida das populações, e em acções de cooperação técnico-militar no âmbito da política nacional de cooperação.”

RECOMENDAÇÃO DA ASSEMBLEIA PARLAMENTAR DO CONSELHO DA EUROPA¹

ASSEMBLEIA PARLAMENTAR DO CONSELHO DA EUROPA

RECOMENDAÇÃO 1742 (2006) DE 11 DE ABRIL DE 2006

DIREITOS HUMANOS DOS MEMBROS DAS FORÇAS ARMADAS

1 . As Forças Armadas são a instituição responsável pela protecção do Estado e da Comunidade. O Combate é a sua razão de ser, o objecto da sua existência, o que implica que elas estejam por normas impondo restrições específicas tendo em vista a unidade, a hierarquia, a disciplina e o cumprimento das missões.

2 . A Assembleia Parlamentar recorda os muitos textos que adoptou tendo em vista a promoção de direitos humanos nas forças armadas e chama a atenção para a sua continuada relevância e actualidade. Ela considera que os membros das forças armadas são cidadãos em uniforme que devem usufruir das mesmas liberdades fundamentais, incluindo as estabelecidas na Convenção Europeia de Direitos Humanos e na Carta Social Europeia e terem a mesma protecção dos seus direitos e dignidade que têm quaisquer outros cidadãos, dentro dos limites impostos pelas exigências específicas dos deveres militares.

3 . Com o fim da conscrição e a profissionalização das forças armadas em vários países, num período em que elas estão actuando no mesmo teatro de operações, a Assembleia apoia, de forma decidida, alguns princípios para serem utilizados como guia na acção das forças armadas e para regerem as condições em que estas desempenham as suas obrigações. **Não se pode esperar que os membros das forças armadas respeitem as leis humanitárias nas suas operações a não ser que os direitos humanitários estejam também garantidos no seio dessas mesmas forças armadas.** É assim essencial o esforço do

Conselho da Europa no sentido de estabelecer normas de protecção dos direitos humanos no seio das forças armadas, e que este seja acompanhado em todos os estados membros por uma política de sensibilização dos direitos humanos aplicada aos seus próprios militares.

4 . A Assembleia faz notar que, apesar dos seus repetidos apelos aos estados membros, a situação dos membros das forças armadas em alguns estados está longe de ser satisfatória, face aos direitos que eles deveriam ter de acordo com a Convenção Europeia de Direitos Humanos e a jurisprudência do Tribunal Europeu de Direitos do Homem. A Assembleia lamenta que muitas restrições ao exercício dos direitos dos membros das forças armadas por parte de alguns países membros excedam o que seria aceitável face ao que determina a Convenção.

5 . A Assembleia também lamenta que até agora tenha sido dada escassa atenção às normas de disciplina, justiça e de processo penal militares, e considera que, face à diversidade dos sistemas judiciais dos estados membros, seria conveniente efectuar um estudo comparativo das leis tendo em vista promover os direitos dos militares à liberdade, a segurança, e a um justo julgamento.

6 . A Assembleia considera que o Conselho da Europa devia prestar maior atenção ao problema do estatuto das mulheres nas forças armadas. Muitas mulheres militares são objecto de assédio sexual. O problema do acesso às funções militares e a determinados postos nas forças armadas, a estrutura das carreiras e direitos iguais, são todos problemas relevantes para a discriminação das mulheres, um assunto a requerer aprofundado estudo.

7 . A Assembleia está preocupada com a situação dos militares em alguns estados membros, os quais são sujeitos a abusos, brutalidade, ameaça institucionalizada, violência, mau tratamento e tortura, constituindo violações extraordinariamente sérias dos seus direitos. Isto aplica-se às “praxes” que, apesar de periódicas queixas por parte dos militares conscritos, continuam em prática nas forças armadas de alguns países.

8. A Assembleia chama a atenção para o facto de o direito à objecção de consciência ser um componente essencial do direito à liberdade de pensamento, consciência e religião, consignado na Declaração Universal dos Direitos do Homem e na Convenção Europeia dos Direitos do Homem.

9 . A Assembleia pede aos estados membros para que assegurem uma genuína e efectiva protecção dos direitos humanos dos membros das suas forças armadas, e em particular:

9.1 . **Permitir a liberdade de associação dos membros das suas forças armadas a associações profissionais representativas ou a sindicatos habilitados a negociar assuntos relacionados com remunerações e condições de trabalho e a estabelecer órgãos consultivos em todos os níveis que envolvam as atrás referidas associações ou sindicatos, representando todas as categorias de pessoal.**

9.2 . **Introduzir, onde ainda não exista, a figura do Provedor**, autónomo e responsável por promover os direitos fundamentais dos membros das forças armadas, assegurando o respeito por tais direitos, fornecendo aconselhamento e assistência jurídica, recebendo queixas de violação dos seus direitos e a quem os militares possam pôr, de forma confidencial, assuntos controversos de trabalho ou outras questões resultantes do exercício das suas funções.

9.3 . Remover eventuais restrições aos direitos eleitorais dos membros das forças armadas.

9.4 . Autorizar os membros das forças armadas e todo o pessoal militar a filiar-se em partidos políticos.

9.5 . Adoptar ou modificar a legislação e regulamentos por forma a assegurar a sua conformidade com a Convenção Europeia

dos Direitos Humanos e a jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, incluindo códigos militares e regulamentos internos militares que estabeleçam os direitos e as obrigações do pessoal das forças armadas.

9.6 . Levantar quaisquer limitações que eventualmente ainda existam à aplicação dos Art.º 5.º e 6.º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos.

9.7 . Introduzir na sua legislação o direito de em qualquer momento poder ser considerado objector de consciência, nomeadamente, antes, durante ou depois do serviço militar bem como assegurar aos militares profissionais o direito ao estatuto de objector de consciência.

9.8 . Adoptar urgentemente, onde necessário, medidas que ponham fim a escandalosas situações e práticas de “praxes” violentas nas forças armadas e pôr fim à conspiração de silêncio que assegura a impunidade pela prática de tais actos.

9.9 . Assegurar que todos os casos de violação que sejam do conhecimento das autoridades são integral, aberta e rapidamente investigados, e que os seus autores são investigados e conduzidos à justiça.

10 . A Assembleia **recomenda que o Conselho de Ministros** prepare e adopte linhas de conduta sob a forma de novas recomendações aos estados membros tendo em vista garantir o respeito pelos direitos humanos no seio das forças armadas, tal como estão estabelecidos na Convenção Europeia dos Direitos Humanos e na jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, em anteriores recomendações do Conselho de Ministros, em recomendações do Parlamento Europeu, e também do Comissário para os Direitos Humanos do Conselho da Europa. As linhas orientadoras dos direitos dos militares, qualquer que seja o seu estatuto – conscritos, voluntários e profissionais – deveriam incluir, pelo menos, os direitos que a seguir se referem:

- 10.1 . Os membros das forças armadas devem usufruir dos seguintes direitos e liberdades fundamentais:
- 10.1.1 . O direito à vida (tendo em conta, no entanto, os perigos inerentes à profissão militar).
 - 10.1.2 . O direito à protecção contra a tortura e tratamento ou punição desumanos ou degradantes.
 - 10.1.3 . A proibição de escravatura, sujeição, desempenho de funções incompatíveis com as suas tarefas ao serviço da defesa nacional ou obrigatoriedade de desempenho de trabalhos obrigatórios.
 - 10.1.4 . O direito a protecção jurídica no caso de violação dos seus direitos, o direito à liberdade e à segurança, e o direito a ser julgado por tribunais justos e independentes, bem como o direito de recurso da decisão do tribunal.
 - 10.1.5 . Proibição de discriminação.
 - 10.1.6 . Direito à liberdade de pensamento, de crença e de expressão.
 - 10.1.7 . Direito a um integral gozo dos direitos cívicos, em particular ao direito de voto.
 - 10.1.8 . Direito ao respeito pela propriedade.
 - 10.1.9 . Direito a casar e a formar família.
- 10.2 . Os membros das forças armadas devem usufruir das seguintes liberdades e direitos fundamentais, que podem, contudo, ser objecto de algumas restrições:
- 10.2.1 . Direito à liberdade de expressão.
 - 10.2.2 . Direito à liberdade de reunião e de associação, incluindo o direito de formar sindicatos e de pertencer a partidos políticos.

- 10.2.3 . Direito ao respeito pela privacidade da sua vida familiar, pelo seu lar e sigilo da sua correspondência.
- 10.3 . Quaisquer restrições ao exercício ou usufruto pelos membros das forças armadas dos direitos mencionados no parágrafo 10.2, devem preencher os seguintes critérios:
- 10.3.1 . Devem ter uma intenção legítima, serem rigorosamente justificados pelas necessidades e especificações da vida militar, disciplina e treino, e serem proporcionais aos objectivos visados.
- 10.3.2 . Devem ser conhecidos, estabelecidos de acordo com a lei e rigorosamente definidos por esta, de forma a respeitar as regras estabelecidas na constituição.
- 10.3.3 . Não devem, injustificadamente, ameaçar ou pôr em risco a saúde física ou mental dos membros das forças armadas.
- 10.3.4 . Devem respeitar os limites estabelecidos pela Convenção Europeia dos Direitos Humanos.
- 10.4 . **Os membros das forças armadas devem também usufruir de direitos económicos e sociais, incluindo:**
- 10.4.1 . O direito a habitação condigna e adequada.
- 10.4.2 . **O direito a receber uma remuneração justa e uma pensão de reforma.**
- 10.4.3 . **O direito a protecção na doença e a segurança no trabalho.**
- 10.4.4 . Direito a alimentação condigna e suficiente.

11 . A Assembleia, recomenda ainda ao Conselho de Ministros:

- 11.1 . Reconsiderar a sua proposta para introdução do direito à objecção de consciência na prestação do serviço militar na Convenção Europeia dos Direitos Humanos, através de um protocolo adicional corrigindo os Artigos 4.3.b e 9.
- 11.2 . Analisar exaustivamente a situação das mulheres nas forças armadas.
- 11.3 . Dar à Assembleia o seu inteiro e firme apoio para a implementação de uma política de total intolerância para com as “praxes” violentas nas forças armadas.

RELAÇÃO DA LEGISLAÇÃO NÃO CUMPRIDA, VIOLADA OU DESRESPEITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

Constituição da República Portuguesa

Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, Lei da Defesa Nacional e das Forças Armadas

Lei n.º 11/89, de 1 de Junho, Bases gerais do estatuto da condição militar

Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações da Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho

Lei n.º 9/91, de 9 de Abril, com as alterações da Lei n.º 30/96, de 14 de Agosto, Estatuto do Provedor de Justiça

Lei n.º 15/92, de 5 de Agosto

Lei n.º 19/95, de 13 de Julho, Regime de queixa ao Provedor de Justiça em matéria de Defesa Nacional e Forças Armadas

Lei n.º 43/99, de 11 de Junho

Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro

Lei n.º 25/2000, de 23 de Agosto

Lei n.º 91/2001, de 20 de Agosto

Lei n.º 9/2002, de 11 de Fevereiro, com as alterações da Lei n.º 21/2004, de 5 de Junho

Lei n.º 3/2004, de 15 de Janeiro, Lei-quadro dos institutos públicos

Lei Orgânica n.º 3/2001, de 29 de Agosto

Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro, Estatuto da Aposentação

Decreto-Lei n.º 246/80, de 24 de Julho

Decreto-Lei n.º 56/81, de 31 de Março

Decreto-Lei n.º 233/81, de 30 de Agosto

Decreto-Lei n.º 497/88, de 30 de Dezembro

Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho

Decreto-Lei n.º 37-A/90, de 24 de Janeiro

Decreto-Lei n.º 269/90, de 30 de Agosto

Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, Código do Procedimento Administrativo

Decreto-Lei n.º 169/94, de 24 de Junho

Decreto-Lei n.º 60/95, de 7 de Abril
Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março
Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho
Decreto-Lei n.º 328/99, 18 de Agosto
Decreto-Lei n.º 320-A/2000, de 15 de Dezembro, alterado e republicado com o Decreto-Lei n.º 118/2004, de 21 de Maio
Decreto-Lei n.º 207/2002, de 17 de Outubro
Decreto-Lei n.º 197-A/2003, de 30 de Agosto
Decreto-Lei n.º 160/2004, de 2 de Julho
Decreto-Lei n.º 167/2005, de 23 de Setembro
Decreto-Lei n.º 12/2006, de 20 de Janeiro
Regulamento de Disciplina Militar (RDM) , posto em vigor pelo Decreto-Lei n.º 142/77
Estatuto do Cofre de Previdência das Forças Armadas (CPFA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 42945, de 26 de Abril de 1960
Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR) – nas versões dos Decretos-Lei n.º 37-A/90, de 24 de Janeiro, e n.º 236/99, de 25 de Junho, alterado pela Lei n.º 25/2000, de 23 de Agosto, alterado, reenumerado e republicado com o Decreto-Lei n.º 197-A/2003, de 30 de Agosto
Estatuto do Instituto de Acção Social das Forças Armadas (IASFA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 284/95, de 30 de Outubro
Parecer n.º 33/95, do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República
Parecer n.º 76/2002, do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República
Recomendação n.º 1742, de 11 de Abril de 2006, da Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa.

1. ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA (FISCALIZAÇÃO)

Incumprimento da Constituição da República Portuguesa

Incumprimento da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, Lei da Defesa Nacional e das Forças Armadas

Apenas cumprimento formal da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações da Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho

Incumprimento da Lei n.º 11/89, de 1 de Junho, Bases gerais do estatuto da condição militar

Incumprimento da Lei Orgânica n.º 3/2001, de 29 de Agosto

Incumprimento do Regulamento de Disciplina Militar, posto em vigor com o Decreto-Lei n.º 142/77

Vários normativos legais cujo incumprimento fora denunciado com a petição entregue pelos militares em 27 de Maio de 2004

Em 27 de Maio de 2004, as Associações Profissionais de Militares (APM) entregaram, na Assembleia da República (AR), uma petição que veio a ser subscrita por mais de oito mil oficiais, sargentos e praças, entre os quais ex-Chefes de Estado-Maior General e dos Ramos, para que esta, em conformidade com as obrigações que legalmente lhe estão cometidas, exercesse as funções de fiscalização sobre o incumprimento, por parte do Governo, de diplomas e de dispositivos legais estreitamente associados ao Estatuto da Condição Militar.

Na petição era especificamente solicitado que os Deputados “*promovessem o objectivo e integral respeito pela Lei no que se refere aos direitos associados às Bases gerais do estatuto da condição militar*” (Lei n.º 11/89, de 1 de Junho), destacando-se especialmente, “*pelo significativo incumprimento que vêm conhecendo, as seguintes questões: Fundo de Pensões dos Militares; Complemento de Pensão de Reforma; Apoio Social e Assistencial*”.

No memorando que acompanhou a petição, eram dados a conhecer muitos outros incumprimentos da legalidade e situações de injustiça relativa, entre eles, nomeadamente, questões relacionadas com as carreiras e o sistema retributivo.

Na respectiva apreciação, em sessão plenária que teve lugar em 9 de Junho de 2006, embora unanimemente se reconhecesse a especificidade do estatuto da condição militar e a necessidade de o acarinhar

e preservar, na prática, fruto da maioria que toma as decisões, não se deu um passo que fosse para que, nas questões em apreço, esse reconhecimento fosse concretizado, pelo menos nos casos, alguns até da competência da Assembleia da República (AR), em que as leis existem e apontam caminhos incontornáveis e irrecusáveis.

Para além disso, a AR, por acção dos Partidos que vêm detendo o Poder, acabou por colocar nas mãos do Governo a solução dos problemas que este Órgão de Soberania tem vindo a criar ou a permitir.

Com esta decisão, para além da descrédibilização da figura da petição consagrada no artigo 52.º da Constituição da República Portuguesa (CRP), a que foi dado sequência com a Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações da Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho, a AR, não assumiu em plenitude a competência de, adequadamente, "vigiar pelo cumprimento da Constituição e das leis e de apreciar os actos do Governo", conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 162.º da CRP, de onde decorre o artigo 40.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, Lei da Defesa Nacional e das Forças Armadas, o que vem de novo pôr em causa o cumprimento do artigo 2.º da CRP.

Abra-se um parêntesis para assinalar que a matéria constante do memorando que acompanhou a petição era do conhecimento do Presidente da República que assume, aquando da tomada de posse, o compromisso, consagrado no artigo 127.º da Constituição, de cumprir e fazer cumprir essa Lei Fundamental.

Como se isso não bastasse, foram dados a conhecer à Assembleia da República, em Julho de 2004 e em Novembro de 2005, duas outras situações de incumprimento da lei, sem que, até agora, se tivesse sabido de qualquer actuação que indicasse que aqueles princípios foram respeitados.

Uma, tem a ver com o incumprimento da Lei Orgânica n.º 3/2001, de 29 de Agosto e encontra-se descrita no capítulo "Restrições aos direitos das associações de militares".

A outra, está relacionada com o incumprimento do Regulamento de Disciplina Militar que decorreu da escolha selectiva de arguidos e é relatada no capítulo precisamente com o título "Regulamento de Disciplina Militar".

2. LEI DA DEFESA NACIONAL E DAS FORÇAS ARMADAS

Incumprimento da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, Lei da Defesa Nacional e das Forças Armadas

A Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, Lei da Defesa Nacional e das Forças Armadas (LDNFA), estabelece uma série de normativos e princípios, que, como se poderá verificar no Relatório, nem sempre são adequadamente cumpridos.

Citam-se os normativos que mais dúvidas suscitam quanto ao respectivo cumprimento:

No artigo 34.º - Atribuições, estabelece-se que o Ministério da Defesa Nacional deve “...*assegurar e fiscalizar a administração das Forças Armadas e dos demais órgãos, serviços e organismos nele integrados*”, sendo que a última função é muitas vezes descurada.

O Presidente da República, ao não conseguir garantir o “*regular funcionamento das instituições democráticas*” (artigo 127.º da Constituição) em relação a matérias que dizem respeito aos militares das Forças Armadas (como, por exemplo, as constantes na petição apresentada em 27 de Maio de 2004 à Assembleia da República), está a correr o risco de não poder assumir em plenitude o “*dever de contribuir... para assegurar a fidelidade das Forças Armadas à Constituição e às instituições democráticas...*” (alínea a) do artigo 39.º da Lei n.º 29/82).

Na alínea a) do n.º 2 do artigo 40.º - Assembleia da República (AR), estabelece-se que compete à Assembleia “*vigiar pelo cumprimento da Constituição e das leis e apreciar os actos do Governo e da Administração em matéria de defesa nacional e de organização, funcionamento e disciplina das Forças Armadas*”. Como se verá no Relatório, esta função não tem sido assumida em plenitude, não só em relação a petição apresentada pelas associações profissionais de militares em 27 de Maio de 2004, de onde constavam inúmeros casos de incumprimento da legalidade, como também noutras matérias que foram levadas ao seu conhecimento, continuando, umas e outras, sem qualquer solução.

Diz-se no n.º 1 do artigo 46.º - Conselho Superior de Defesa Nacional (CSDN), que este “...*é o órgão específico de consulta para os*

assuntos relativos à defesa nacional e à organização, funcionamento e disciplina das Forças Armadas...”.

Nos termos da alínea i) do n.º 1 do artigo 47.º - Competências do Conselho Superior de Defesa Nacional, o CSDN agendou, em 2004, por iniciativa do Presidente da República, as situações que, mais tarde, como se disse, foram apresentadas, em petição, à Assembleia da República. Da apreciação do CSDN não resultou qualquer solução para os problemas que lhe foram presentes, nomeadamente os que dizem respeito ao incumprimento da legalidade.

Na alínea i) do n.º1 do artigo 51.º - Competência do Conselho de Chefes de Estado-Maior (CEEM), estabelece-se que compete a este Conselho *“a coordenação entre os ramos em matéria de remunerações e medidas de carácter social relativas aos militares e suas famílias”*. Quem conhece a realidade sabe que os ramos divergem na interpretação e aplicação dos diplomas relativos às remunerações e ao suplemento de residência, têm seguros que não são comuns e, no âmbito da Assistência na Doença aos Militares (ADM) estabeleceram, cada um por si, acordos com prestadores de cuidados de saúde.

No artigo 57.º - Competência dos Chefes de Estado-Maior dos ramos, estabelece-se que compete ao CEM de cada ramo *“dirigir, coordenar e administrar o respectivo ramo”* (alínea a)), bem como *“decidir e assinar as promoções dos oficiais do respectivo ramo até coronel ou capitão-de-mar-e-guerra...”* (alínea f)), não se fazendo referência expressa às promoções das restantes categorias. No entanto, da conjugação destes normativos com as competências conferidas pelo Estatuto do Militares das Forças Armadas (EMFAR), resulta claro que, não invalidando a necessidade de iniciativas legislativas que resolvam os casos mais difíceis (obviamente da responsabilidade do Governo, face às competências consagradas na Constituição), a maior parte deles resultantes das profundas alterações orgânicas de há uma década, cada CEM vem tendo competência e capacidade para pelo menos reduzir as dramáticas situações de desigualdade que se verificam nos fluxos de carreira dos Quadros Especiais (QE). O que aconteceu, por vezes, mas de forma claramente insuficiente.

3. BASES GERAIS DO ESTATUTO DA CONDIÇÃO MILITAR

Incumprimento da Lei n.º 11/89, de 1 de Junho, Bases gerais do estatuto da condição militar

Incumprimento dos princípios constantes no preâmbulo do Decreto-Lei n.º 37-A/90, de 24 de Janeiro

As “Bases gerais do estatuto da condição militar” foram aprovadas pela Assembleia da República, conforme determina o artigo 27.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, Lei da Defesa Nacional e das Forças Armadas.

O artigo 2.º da Lei evidencia, com uma clareza e singeleza irrecusáveis, que é impossível tornar igual, o que é manifestamente desigual, como alguns vêm defendendo.

A um leque vastíssimo de restrições e deveres são associados, obviamente como contrapartida, aquilo que a lei consagra como “especiais direitos”.

As restrições e deveres mantêm-se sem alterações.

Os especiais direitos ou foram substancialmente reduzidos ou desapareceram, porque ficaram iguais aos de tantos outros com profissões muito menos exigentes, nomeadamente em termos de restrições e deveres, do que a dos militares (como aconteceu na Assistência na Doença aos Militares, em que as regras passaram a ser as da ADSE, conforme consta explicitamente no Decreto-Lei n.º 167/2005, de 23 de Setembro).

O que significa, inequivocamente, que deixou de se cumprir a Lei n.º 11/89.

Se não vejamos:

“Art. 2.º - A condição militar caracteriza-se:

Pela subordinação ao interesse nacional;

Pela permanente disponibilidade para lutar em defesa da Pátria, se necessário com o sacrifício da própria vida;

Pela sujeição aos riscos inerentes ao cumprimento das missões militares, bem como à formação, instrução e treino que as mesmas exigem, quer em tempo de paz, quer em tempo de guerra;

Pela subordinação à hierarquia militar, nos termos da lei;

Pela aplicação de um regime disciplinar próprio;

Pela permanente disponibilidade para o serviço, ainda que com sacrifício dos interesses pessoais;

Pela restrição, constitucionalmente prevista, do exercício de alguns direitos e liberdades;

Pela adoção, em todas as situações, de uma conduta conforme com a ética militar, por forma a contribuir para o prestígio e valorização moral das forças armadas;

Pela consagração de especiais direitos, compensações e regalias, designadamente nos campos da Segurança Social, assistência, remunerações, cobertura de riscos, carreiras e formação.”

E para que não se pense que a leitura destes princípios, feita no presente Relatório, será excessiva em relação ao que deles pode ser extraído, repare-se no que é afirmado no **preâmbulo do Decreto-Lei n.º 34-A/90, de 24 de Janeiro**, a propósito dos mesmos e para justificação da forma como se procede ao seu desenvolvimento no Estatuto dos Militares das Forças Armadas então aprovado:

“Tais aspectos, a par de outros, vincam bem o relevo excepcional das missões das forças armadas, a quem, recorde-se, por imperativo constitucional, compete a defesa militar da República contra quaisquer ameaças externas. Por outro lado, correspondentemente, evidenciam de forma clara os sacrifícios que a Nação, por imperativos irrenunciáveis, exige e impõe aos militares.

Face a um tão exigente estatuto funcional do militar, a referida lei de bases consagrou, com especial significado para aqueles que voluntariamente ingressarem na carreira das armas, o reconhecimento de especiais direitos, compensações e regalias”.

4. CÓDIGO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Incumprimento do Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, Código do Procedimento Administrativo

A fim de substituir uma série de instruções avulsas dirigidas ao comportamento no âmbito administrativo, não só com vista à obtenção de eficiência e actuação dinâmica, mas igualmente à interpenetração

com o procedimento do contencioso administrativo, foi, em 1991, publicado o Código do Procedimento Administrativo (Decreto-Lei n.º 442/91 de 15 de Novembro), subscrito, entre outros, pelo Ministro da Defesa Nacional, sem qualquer ressalva quanto ao âmbito da sua aplicação. Isto é, abrangendo civis e militares por qualquer forma integrados no Ministério da Defesa Nacional.

Nos termos deste Código os órgãos da administração pública devem actuar em obediência à lei e ao direito (Princípio da legalidade – artigo 3.º), actuando em estreita colaboração com os particulares, procurando assegurar a sua adequada participação no desempenho da função administrativa, cumprindo-lhes designadamente, prestar aos particulares as informações e os esclarecimentos de que careçam e apoiar e estimular as iniciativas dos particulares e receber as suas sugestões e informações (Princípio da colaboração da Administração com os particulares – artigo 7.º).

Devem também assegurar a participação dos particulares, bem como das associações que tenham por objecto a defesa dos seus interesses, na formação das decisões que lhes disserem respeito, designadamente através da respectiva audiência (Princípio da participação – artigo 8.º).

Os artigos 61.º a 65.º regulam o exercício do direito à informação pela Administração, estabelecendo nomeadamente que quaisquer pessoas, que provem ter interesse legítimo no conhecimento dos elementos que pretendam, têm direito à consulta do processo e passagem de certidões abrangendo documentos nominativos relativos a terceiros.

Estas normas são frequentemente violadas pelos Primeiro-ministro, Ministro da Defesa Nacional, Ministro das Finanças, Secretário de Estado do Orçamento e Chefias Militares.

Amiudadas vezes, estas entidades não cumprem com prazos, não prestam as informações e os esclarecimentos solicitados pelos militares e não respondem aos seus pedidos e às suas iniciativas e sugestões, violando o princípio da colaboração da Administração com os particulares.

Como se verá, também não está assegurada a participação dos militares bem como das suas associações profissionais na formação das decisões que lhes dizem respeito, designadamente através da inte-

gração nos conselhos consultivos, comissões de estudo e grupos de trabalho, na área das respectivas competências, bem como da audição processada de forma adequada.

Não podemos deixar de lembrar a aprovação por Resolução do Conselho de Ministros (n.º 18/93) da Carta Deontológica do Serviço Público destinada a conseguir uma ética de comportamento do funcionalismo, a qual foi revogada em 1997, sob a presidência de quem era, em acumulação, Primeiro-Ministro Interino e Ministro da Defesa Nacional.

Em vez de se tentar melhorar a eficiência do serviço público, responsabilizando quem não cumpre o CPA, preferiu-se o caminho exactamente oposto, revogando a Carta Deontológica!...

5. PROVEDOR DE JUSTIÇA

Incumprimento da Constituição da República Portuguesa

Incumprimento da Lei n.º 9/91, de 9 de Abril, com as alterações da Lei n.º 30/96, de 14 de Agosto, Estatuto do Provedor de Justiça

Incumprimento do Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, Código do Procedimento Administrativo

Incumprimento da Lei n.º 19/95, de 13 de Julho, Regime de queixa ao Provedor de Justiça em matéria de Defesa Nacional e Forças Armadas

Muitos dos problemas com que se defrontam os militares, porque gerais ou específicos de universos significativos dentro de cada categoria, carecem de uma solução global.

No período que antecedeu a publicação da Lei Orgânica n.º 3/2001, de 29 de Agosto, as Associações Profissionais de Militares (APM) tentaram que, entre as suas competências, fosse consagrada a da defesa, em sede judicial, de direitos ou interesses colectivos dos seus representados.

Tal não foi considerado, o que permite que as associações profissionais de militares se interroguem sobre se essa decisão não terá tido a ver com o facto de já então se encontrarem pendentes (como ainda hoje sucede) as questões relacionadas com o complemento de

pensão de reforma e com o suplemento de condição militar, que atingem milhares de oficiais, sargentos e praças, aliás tratadas neste Relatório.

Não se estranhará, portanto, que as APM recorram frequentemente ao Serviço de Provedoria de Justiça para que este procure influenciar no sentido de serem obtidas as soluções globais de que certas questões necessitam, como aconteceu com questões suscitadas neste Relatório.

Salvo raríssimas exceções, a experiência vem demonstrando que o Serviço de Provedoria de Justiça enfrenta uma enorme morosidade, por parte da Administração, nas respostas que solicita, obtidas, por vezes, apenas após várias insistências.

O Serviço de Provedoria de Justiça também recebe, com grande frequência, informações do tipo “o assunto encontra-se a ser estudado” sem que, posteriormente, a decisão ocorra ou se vislumbre sequer a data limite para que a mesma possa ter lugar. Se atentarmos que algumas queixas são arquivadas pelo Serviço na sequência de respostas desse tipo, poderemos ter uma visão mais correcta dos dados estatísticos que vêm anualmente a público.

Para além do incumprimento das normas do Código do Procedimento Administrativo, verifica-se, nestes casos, por parte da Administração, o desrespeito pelo estatuto do Provedor de Justiça (nomeadamente pelo artigo 29.º), bem como pelo artigo 23.º da Constituição de onde o mesmo decorre, mesmo que o próprio não tenha a completa percepção disso.

6. RESTRIÇÕES AOS DIREITOS DAS ASSOCIAÇÕES PROFISSIONAIS DE MILITARES

Incumprimento da Constituição da República Portuguesa

Incumprimento da Lei Orgânica n.º 3/2001, de 29 de Agosto

**Incumprimento do Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro,
Código do Procedimento Administrativo**

**Incumprimento da Recomendação n.º 1742, de 11 de Abril de
2006, da Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa**

Com a revisão do artigo 31.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, Lei da Defesa Nacional e das Forças Armadas (LDNFA), processada com

a Lei Orgânica n.º 4/2001, de 30 de Agosto, diminuiu-se a carga que impendia sobre os direitos de cidadania dos militares.

Estabelecido que foi o direito dos militares constituírem “*qualquer associação, nomeadamente associações profissionais*” (artigo 31.º - D, da Lei Orgânica n.º 4/2001), abriu-se caminho à publicação da Lei Orgânica n.º 3/2001, de 29 de Agosto, “Lei do direito de associação profissional dos militares”.

Cumpra antes de mais assinalar que, estabelecendo esta Lei no seu artigo 4.º que “o estatuto dos dirigentes associativos é aprovado pelo Governo mediante Decreto-Lei”, tal ainda não aconteceu, pese embora o facto de terem já passado mais de cinco anos.

A ausência de estatuto dos dirigentes, para além das enormes dificuldades na assumpção plena das responsabilidades associativas por parte dos que se encontram na situação de activo, vem servindo de pretexto para que se verifique, na prática, uma redução significativa dos direitos consignados no artigo 2.º da Lei Orgânica n.º 3/2001, o que configura um claro incumprimento da mesma.

Com efeito, se a Lei estabelece que as associações gozam **o direito de “integrar conselhos consultivos, comissões de estudo e grupos de trabalho constituídos para proceder à análise de assuntos de relevante interesse para a instituição na área da sua competência específica”**, a aplicação prática desse princípio é bem diferente.

Na realidade, as associações vêm manifestando, por escrito, a necessidade de integrarem a Comissão de Acompanhamento do Fundo de Pensões dos Militares (FPM) e o Conselho Consultivo do Instituto de Acção Social das Forças Armadas (IASFA), sem receberem sequer resposta, até agora, por parte do Ministério da Defesa Nacional, o que configura, não só o incumprimento desta Lei Orgânica, como também dos princípios estabelecidos no Código do Procedimento Administrativo (CPA) (Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro), nomeadamente no que respeita ao disposto nos seus artigos 61.º e 71.º e que obviamente decorrem do artigo 268.º da Constituição da República Portuguesa.

Resposta que igualmente não obtêm quando procuram dispor de simples informações sobre essas Instituições, para as quais ainda por cima contribuem com os seus descontos, o que, para além de lesar as normas do CPA, constitui um claro incumprimento do n.º 2 do artigo 48.º da Constituição (“*todos os cidadãos têm o direito de ser esclarecidos*

objectivamente sobre actos do Estado e demais entidades públicas e de ser informados pelo Governo e outras autoridades acerca da gestão dos assuntos públicos”).

Só recentemente, as associações foram chamadas a estar presentes em apenas dois Grupos de Trabalho (GT), ambos da responsabilidade do Ministério da Defesa Nacional (MDN), o da Assistência na Doença aos Militares (ADM) e o das carreiras e questões co-relacionadas, que têm a ver claramente com as suas competências específicas, embora com um estatuto que se encontra bem longe da sua integração de pleno direito.

Noutros GT (i. e., o da Saúde e o da Reestruturação), também na área do MDN, não houve idêntica atitude, a pretexto, apenas veiculado informalmente, de que se trata de matérias estruturantes com as quais as associações nada teriam a ver. Sucede que em qualquer destas vertentes, há repercussões claríssimas sobre vectores – nomeadamente, apoio social e estatuto profissional – que constituem inquestionáveis competências das associações.

E porque muito do trabalho que finaliza em normativos legais é feito ao nível dos Estados-Maiores (por exemplo, os regulamentos orgânicos), acarretando irrecusáveis consequências sobre áreas consagradas como suas competências (no exemplo em apreço, o estatuto profissional), importa salientar que **a não integração das associações nos respectivos GT constitui, igualmente, um flagrante incumprimento da lei.**

O desrespeito pela Lei, nos termos descritos, determina que a regra da audição, igualmente consagrada como um direito, se processe num quadro em que as associações, não tendo acompanhado a formação das decisões, se vêem confrontadas com projectos que só muito dificilmente serão reversíveis.

Para além do incumprimento da Lei, parece evidente que muita da conflitualidade existente na área sócio-profissional resulta da falta de confiança que só a discussão livre e aberta dos problemas, ao nível adequado, consegue transmitir.

Assinale-se, ainda, como outro exemplo a reter, que o direito de “divulgar as suas iniciativas, actividades e edições nas unidades e estabelecimentos militares, desde que em local próprio disponibilizado para o efeito”, só muito parcialmente e de uma forma que varia de local para local, vem sendo reconhecido às associações, o

que evidencia, novamente, o incumprimento inaceitável da Lei Orgânica n.º 3/2001, o que passa, como se torna claro, quer pelo Ministério da Defesa Nacional quer pelos Estados-Maiores.

A situação descrita permite afirmar, sem qualquer exagero, que estão a ser violados os princípios estabelecidos na Constituição da República Portuguesa, nomeadamente no que se refere às regras de funcionamento do Estado Democrático (artigo 2.º) e, até, “*o direito de informar, de se informar e de ser informado*” (artigo 37.º).

Como se torna óbvio, o que foi exposto configura, também, o desrespeito pelo integral cumprimento da Recomendação n.º 1742, de 11 de Abril de 2006, da Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa, no que aos direitos das associações de militares diz respeito.

Acrescente-se que as APM solicitaram, em Julho de 2004, uma audiência à Comissão de Assuntos Constitucionais Direitos Liberdades e Garantias da Assembleia da República (que, depois de várias insistências, informou, em Novembro de 2005, ter transferido o pedido para a Comissão de Defesa Nacional), referindo expressamente a intenção de entregar um memorando sobre o incumprimento da Lei Orgânica n.º 3/2001, no que diz respeito às competências nela consignadas, sem que, até hoje, tenha havido qualquer resposta.

A ausência de qualquer acção conhecida nesta matéria, por parte da Assembleia da República, configura o **incumprimento da alínea a) do artigo 162.º da Constituição**, uma vez que, por aquela, não foi exercida a competência de “apreciar os actos do Governo e da Administração”.

7. ESTATUTO DOS MILITARES DAS FORÇAS ARMADAS (EMFAR)

7.1. REGIMES DE RESERVA E REFORMA

7.1.1. REPRISTINAÇÃO DO REGIME ESTABELECIDO NO N.º 4 DO ARTIGO 7.º DA LEI N.º 15/92, DE 5 DE AGOSTO

Incumprimento da Constituição da República Portuguesa Incumprimento da Lei n.º 15/92, de 5 de Agosto Incumprimento do Decreto-Lei n.º 197-A/2003, de 30 de Agosto

A Lei n.º 15/92, de 5 de Agosto, tendo como objectivo declarado a racionalização de efectivos das Forças Armadas, instituiu a possibilidade

de militares dos quadros permanentes poderem antecipar a passagem à situação de reforma através da concessão de benefícios pecuniários ou em tempo de serviço, assegurando, em alternativa, àqueles que não quisessem usufruir desses mesmos benefícios, manter-se na situação de reserva até aos 65 anos de idade (n.º 4 do artigo 7.º).

Posteriormente, a publicação do Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho veio determinar a revogação de *“todas as disposições legais e regulamentares que contrariem o presente diploma, designadamente...Lei n.º 15/92, de 5 de Agosto...”*.

Ora, ao repristinar apenas uma parte do artigo 7.º da Lei n.º 15/92, o artigo 5.º da Lei n.º 25/2000, de 23 de Agosto, veio permitir que a Caixa Geral de Aposentações interpretasse as disposições do Decreto-Lei n.º 236/99 e determinasse que os militares que atingissem cinco anos na situação de reserva, fora da efectividade de serviço, deveriam passar á situação de reforma, ignorando-se os direitos adquiridos pelo regime contido na Lei n.º 15/92, uma vez que ainda não se tinham esgotado os seus efeitos jurídicos.

O Governo, reconhecendo a injustiça praticada, aproveitou a introdução de alterações ao EMFAR, para repristinar o regime estabelecido pelo n.º 4 do artigo 7.º da lei n.º 15/92 (artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 197-A/2003, de 30 de Agosto), sem que, objectivamente, definisse a data de inicio da sua aplicação porque considerava a mesma como obviamente implícita, uma vez que ela se destinava à correcção de uma injustiça legislativa cometida.

Sucedo que a CGA, numa interpretação restritiva da aplicação do âmbito da correcção efectuada, entendeu que a mesma só seria de aplicar aos casos futuros, ignorando a correcção daquela injustiça durante o tempo que mediou entre a revogação da Lei n.º 15/92 e a repristinação da norma.

Pese embora o parecer do Provedor de Justiça (recomendação n.º 11/B/2004 de 25 de Novembro de 2004), em que se recomenda a sua reparação, nada foi feito e a injustiça reclamada mantém-se sem que a Caixa corrija a posição.

De salientar, até, que, em reunião que teve lugar em 9 de Novembro de 2004 na Comissão de Defesa Nacional da Assembleia da República (CDN/AR), que deu origem à acta n.º 129/IX/3ªLG e que contou com a presença do Secretário de Estado da Defesa e dos Antigos

Combatentes (SDAC), o Director-Geral de Pessoal e do Recrutamento Militar (DGPRN/MDN) afirmou que em Janeiro de 2005 seria publicado “um diploma consagrando definitivamente que a reprivatização do n.º 4 do artigo 7.º da Lei n.º 15/92 produz efeitos à data da sua revogação e não apenas desde Agosto de 2003”. Compromisso que, aliás, nunca se concretizou.

A reunião em causa teve a ver com o facto da CDN/AR pretender avaliar melhor as questões suscitadas pelas APM na petição que apresentaram na Assembleia da República em 27 de Maio de 2004.

A situação descrita configura a clara lesão dos princípios contidos no artigo 2.º da Constituição da República Portuguesa.

7.1.2. ALTERAÇÕES DETERMINADAS PELO DECRETO-LEI N.º 166/2005

Incumprimento da Constituição da República Portuguesa
Incumprimento da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, Lei da
Defesa Nacional e das Forças Armadas
Incumprimento da Lei n.º 11/89, de 1 de Junho, Bases gerais do
estatuto da condição militar
Incumprimento do Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro,
Código do Procedimento Administrativo

O Decreto-Lei n.º 166/2005, de 23 de Setembro, veio alterar profundamente os regimes de reserva e reforma.

Se acrescentarmos a essas alterações a operada no Estatuto da Aposentação (Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro), por sinal normativos legais que vinham do tempo do Professor Doutor Marcelo Caetano como Presidente do Conselho de Ministros, ainda na época do chamado “Estado Novo”, podemos afirmar, sem qualquer exagero, que, de forma directa ou indirecta, se deu, com o novo enquadramento, um vigoroso impulso à degradação do estatuto da condição militar.

Não estando aqui em causa analisar em pormenor o Decreto-Lei n.º 166/2005 e as alterações ao Estatuto da Aposentação (EA), importa reter o que devia ser assegurado aos militares, de acordo com a Lei n.º 11/89, de 1 de Junho, “Bases gerais do estatuto da condição militar”:

- A consagração de especiais direitos, compensações e regalias, designadamente nos campos da Segurança Social, assistência, remunerações, cobertura de riscos, carreira e formação (alínea i) do artigo 2.º);

- Atendendo à natureza e características da respectiva condição, são devidos aos militares, de acordo com as diferentes formas de prestação de serviço, os benefícios e regalias fixados na lei, sendo ainda garantido, aos militares e suas famílias, de acordo com as condições legalmente estabelecidas, um sistema de assistência e protecção, abrangendo, designadamente, pensões de reforma, de sobrevivência e de preço de sangue e subsídios de invalidez e outras formas de segurança, incluindo assistência sanitária e apoio social (respectivamente, n.º 1 e 2 do artigo 15.º).

Ao diminuir drasticamente os direitos, associados, como contrapartida, a um leque vastíssimo de deveres e restrições, sem paralelo na sociedade, uns e outros consignados na Lei n.º 11/89, no fundo, como já se disse, **tornando igual o que é desigual**, o Governo está a desrespeitar as grandes linhas de orientação que este enquadramento legal constitui.

Repare-se que, neste caso concreto, as alterações aos regimes de reserva e reforma põem em causa, de forma inequívoca, o reconhecimento de que a profissão militar é de desgaste rápido.

Reconhecimento que assentava em idades mais baixas para as mudanças de situação e nos aumentos de tempo de serviço (25% para os militares em geral e 40% para os Quadros Especiais (QE) com mais desgaste) para que isso pudesse ter lugar.

Nomeadamente, ao aumentar a idade para a reforma, por um lado, e, por outro, ao condicionar a passagem à reserva, situação que antecede a reforma, à convergência de dois factores (55 anos de idade e 36 anos de tempo de serviço militar), nega-se, até, na prática, a possibilidade de recorrer ao dispositivo estatutário de aumento de tempo de serviço que subsiste, mas, pelos vistos, em abstracto, o que é ainda mais sentido nos QE com maior desgaste (pára-quadristas, pilotos-aviadores, submarinistas).

Repare-se, por outro lado, nesta incoerência:

Em 1990, com o Decreto-Lei n.º 34-A, de 24 de Janeiro, e com o Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR) com ele

aprovado, reduziu-se a idade da reforma dos 70 para os 65 anos de idade e tomaram-se medidas que, literalmente, empurravam os militares para a reforma, tivessem ou não aquela idade, logo que perfizessem 9 anos na reserva fora da efectividade de serviço.

Em 1992, com a Lei n.º 15, de 5 de Agosto, ofereceram-se inclusivamente prémios (em tempo de serviço, escalões no sistema retributivo, incentivos monetários) para que os militares antecipassem a sua passagem à situação de reforma, reduzindo-se simultaneamente o tempo de permanência na reserva fora da efectividade de serviço para 5 anos, fazendo com que os militares tivessem que transitar para a reforma 4 anos antes, em relação aos normativos de – apenas! - 1990.

Em 2005, por sinal no meio de um desencanto semelhante ao que as medidas de 1990 e 1992 provocaram e apenas uma dúzia de anos depois, o caminho passou a ser percorrido no sentido inverso, deixando muito maltratada a imagem de quem gere a **Administração Pública!**

A acrescentar a tudo isto, ao eximir-se a uma interpretação das disposições transitórias contidas no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 166/2005, o **Ministro da Defesa Nacional não cumpriu com as obrigações que para si decorrem do estabelecido na alínea e) do n.º 2 do artigo 44.º da Lei n.º 29/82**, de 11 de Dezembro, Lei da Defesa Nacional e das Forças Armadas, e permitiu que a interpretação da Caixa Geral de Aposentações (CGA), de Março de 2006, tornasse ainda mais lesivo para os militares o novo regime.

Se nada for feito para inverter o sentido desse parecer, ficou assim a saber-se que o novo regime será aplicado aos militares que, por força do EMFAR, tiveram que se reformar a partir de 1 de Janeiro de 2006. O que significa que as novas disposições já foram e vão continuar a ser aplicadas a militares que transitaram para a situação de reserva a partir de 2001, portanto, retroactivamente em relação à data de 23 de Setembro de 2005, em que foi publicado o Decreto-Lei n.º 166 já referido.

Se acrescentarmos a isso o facto da CGA entender agora (Março de 2006), contrariando um seu parecer de 8 de Novembro de 2002, que as penalizações, estabelecidas no artigo 37.º-A do Estatuto da Aposentação

para os que não tenham atingido a idade legal para a reforma, são aplicáveis aos militares, ficamos perante uma inversão da interpretação anterior e, também, um quadro de completa retroactividade da lei, o que configura um claro alheamento pelos direitos de quem tinha mudado de situação com dados diferentes e que se encontra sem qualquer defesa perante o que lhe está ou vai acontecer. Parecer de 2006 que constitui, quase certamente, **um manifesto desrespeito pelos princípios consagrados para a revogação no CPA (artigo 138.º e seguintes).**

Por outro lado, o Governo, ao não esclarecer, conforme lhe foi requerido, como vai assegurar a sustentabilidade das pensões de reforma suportadas pela CGA, vem reforçar o incumprimento do artigo 2.º da CRP.

7.2. FLUXOS DE CARREIRA

**Incumprimento da Constituição da República Portuguesa
Incumprimento da Lei n.º 11/89, de 1 de Junho, Bases gerais do estatuto da condição militar
Incumprimento dos princípios balizadores do Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho e não aproveitamento das disposições do EMFAR, alterado e republicado com o Decreto-Lei n.º 197-A/2003, de 30 de Agosto, para pelo menos reduzir as dificuldades**

Subsistem nos três ramos das Forças Armadas situações de profunda desigualdade no que respeita aos fluxos de carreira dos diversos Quadros Especiais, o que, numa organização em que a hierarquia desempenha um papel fulcral, acaba por acarretar danos não negligenciáveis no moral e na coesão.

A situação mais gritante, mas talvez menos falada, por motivos que se prendem irrecusavelmente com a menor proximidade da categoria às estruturas que detêm o poder, tem lugar entre as praças dos Quadros Permanentes da Marinha.

Alterações muito significativas no regime de acesso ao Curso de Formação de Sargentos foram a razão primeira para que uma elevadíssima percentagem ficasse, de imediato, sem qualquer possibilidade

de progressão que não fosse a que se verifica na escala indiciária do sistema retributivo.

Tudo teve início com a publicação do EMFAR, posto em vigor com o Decreto-Lei n.º 34-A/90, de 24 de Janeiro.

A sucessão de despachos do Chefe de Estado-Maior da Armada (CEMA), descendo e subindo quer habilitações literárias quer limites de idade, para além de dar a ideia de alguma dificuldade na avaliação das consequências mesmo sobre as necessidades do ramo, provocaram uma grande instabilidade emocional nos que ora perdiam, ora recuperavam expectativas em aceder à categoria superior, para as perderem novamente, com reflexos consideráveis no moral e na coesão.

No entanto, mesmo na área das remunerações, as alterações introduzidas a partir do Decreto-Lei n.º 57/90, de 14 de Fevereiro, fizeram com que o reconhecimento do papel, essencial para a Instituição, desempenhado por esses militares baixasse dos níveis então considerados (8.º e último escalão de Cabo, correspondendo a 17 anos de tempo de serviço efectivo no posto, igual ao 4.º de Primeiro-sargento e superior ao 1.º de Sargento-ajudante) para o consignado no Decreto-Lei n.º 207/2002, de 17 de Outubro (7.º e último escalão de Cabo, correspondendo a 14 anos de tempo de serviço efectivo no posto, igual ao 1.º de Primeiro-sargento).

No que respeita às categorias de oficiais e de sargentos, como é possível conceber que, lado a lado, em QE diferentes, mas até concorrenciais para o mesmo tipo de funções, uns sejam promovidos com o tempo mínimo de permanência num determinado posto e outros tripliquem esse tempo? Dito de outro modo: **como é possível admitir-se que o comandante/chefe num dia passe a comandado/chefia do outro, sem que não existam outras razões que não sejam as do bloqueio do respectivo QE?**

A questão é de tal forma gritante, que o Governo da anterior maioria se sentiu na obrigação de promover a publicação do Decreto-Lei n.º 70/2005, de 17 de Março, procurando amortecer a situação em dois níveis hierárquicos onde a falta de soluções mais se faz sentir.

O diploma resolveu apenas o problema, promovendo-os ao posto imediato, daqueles que, sendo Primeiro-Tenente/Capitão (ITEN/CAP) ou Primeiro-Sargento (1SAR), detivessem catorze anos ou mais de posto até 31 de Dezembro de 2004.

Ora, logo em 2005 houve, de novo, 1TEN/CAP ou 1SAR com mais de 14 anos de posto.

Situação que era/é do conhecimento do MDN, conforme resulta claro da intervenção do Director-Geral de Pessoal e do Recrutamento Militar em reunião que teve com a Comissão de Defesa Nacional da Assembleia da República (CDN/AR), realizada em 9 de Novembro de 2004 e que deu origem à acta n.º 129/IX/3ªLG daquela Comissão, em que esteve igualmente presente o Secretário de Estado da Defesa e dos Antigos Combatentes.

Reunião que, entre outras razões, ocorreu para a CDN/AR tentar avaliar melhor a razão de ser de algumas das questões apresentadas pelas APM na petição entregue na Assembleia da República em 27 de Maio de 2004.

Nos postos em apreço, bem como noutros, as desigualdades persistem e persistirão enquanto não se resolverem os problemas de fundo ou não se encontrarem soluções transitórias que permitam ultrapassar o problema.

Isso mesmo é reconhecido no preâmbulo do Decreto-Lei n.º 70/2005, ao afirmar que *“o actual modelo de carreiras e respectivas regras de promoção, para oficiais e sargentos do quadro de permanente... necessita de alterações profundas que permitam a fluidez das carreiras e evitem a estagnação de que estas têm sido alvo nos últimos anos”*.

Vejam, entretanto, o que dizem os diplomas que balizam o assunto.

A Lei n.º 11/89, de 1 de Junho, “Bases gerais do estatuto da condição militar”, afirma que a condição militar se caracteriza, para além de um vastíssimo leque de restrições e deveres, *“pela consagração de especiais direitos, compensações e regalias, designadamente nos campos da Segurança Social, assistência, remunerações, cobertura de riscos, carreiras e formação”* (alínea i) do artigo 2.º).

Mais adiante, estabelece (artigo 10.º) que *“aos militares é atribuído um posto hierárquico, indicativo da sua categoria, e uma antiguidade nesse posto”* (n.º 1), sendo que *“o exercício dos poderes de autoridade, o dever de subordinação e a responsabilidade de cada militar decorrem das posições que ocupam na escala hierárquica e dos cargos que desempenham”* (n.º 2) e que *“na estrutura orgânica das forças*

armadas os militares ocupam cargos e desempenham funções que devem corresponder aos seus postos” (n.º 3).

Em seguida (artigo 11.º) assegura-se que “é garantido a todos os militares o direito da progressão na carreira, nos termos fixados nas leis estatutárias respectivas” (n.º 1), estabelece-se que *“o desenvolvimento das carreiras militares orienta-se pelos... princípios básicos: relevância da valorização da formação profissional; aproveitamento da capacidade profissional, avaliada em função de competência revelada e de experiência; adaptação à inovação e transformação decorrentes do progresso científico, técnico e operacional; harmonização das aptidões e interesses individuais com os interesses das forças armadas”* (n.º 2) e determina-se que *“o desempenho profissional dos militares deve ser objecto de apreciação fundamentada, que, sendo desfavorável, é comunicada ao interessado, que dela pode apresentar reclamação e recurso hierárquico, nos termos fixados nas respectivas leis estatutárias”*.

Com este quadro de garantias, todas elas correspondendo aos Valores fortemente interiorizados pelos militares, pode imaginar-se os reflexos das terríveis desigualdades que se verificam nos fluxos de carreira!

Como se isso não fosse suficiente, no preâmbulo do Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho, com o qual se procedeu a mais uma revisão do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR), houve o cuidado de afirmar que, entre os *“objectivos fundamentais”* da mesma, era realçado o de *“reequacionar o desenvolvimento da carreira militar através da introdução de mecanismos reguladores que permitam dar satisfação às legítimas expectativas individuais e assegurem um adequado equilíbrio da estrutura de pessoal das Forças Armadas”*.

Os mecanismos reguladores enunciados no preâmbulo foram introduzidos, mantendo-se os que já existiam do antecedente, mas não só a conjugação de todos eles se revelou insuficiente, como alguns, até, acabaram até por ser revogados ou neutralizados com o Decreto-Lei n.º 166/2005, de 23 de Setembro, o que faz legitimamente pensar que o mais recente legislador não cuidou de saber das consequências do que fez publicar, ao acentuar inequivocamente as dificuldades já existentes nos fluxos de carreira.

O EMFAR foi renumerado e republicado com o Decreto-Lei n.º 197-A/2003, de 30 de Agosto - *como se pode verificar 2 anos apenas antes*

do Decreto-Lei n.º 166/2005! -, mantendo, entretanto, para além dos referidos mecanismos reguladores das carreiras, toda uma série de regras enquadrantes das promoções.

Se as promoções por diuturnidade (artigo 50.º) não acarretam qualquer problema, já o mesmo não acontece com as que se verificam por antiguidade ou por escolha, uma vez que obrigam à existência de vacatura (artigos 51.º e 52.º).

Ora, se as vagas existentes estivessem equilibradas, as desigualdades nos fluxos de carreira não se verificariam.

No entanto, fruto de circunstâncias várias (ingressos mal equacionados e alterações orgânicas, por exemplo), esse equilíbrio não foi alcançado, não só porque, nos casos mais difíceis, o Governo não tomou as iniciativas legislativas que se impõem, de acordo com as competências expressas no artigo 198.º da Constituição, como também porque os instrumentos de que os Chefes de Estado-Maior dispõem (entre outros: distribuição dos postos nos QE – n.º 3 do artigo 164.º; regulamentação orgânica – artigos 225.º, 237.º e 252.º, respectivamente para a Marinha, Exército e Força Aérea) não têm sido suficientemente explorados, de forma a que esse objectivo seja alcançado ou, no mínimo, alvo de aproximação.

A desigualdade nos fluxos de carreira que se verifica, para além do desrespeito que configura relativamente aos diplomas atrás referidos, determina que se devam considerar como **não cumpridos o artigo 2.º e o n.º 1 do artigo 13.º da Constituição da República Portuguesa.**

Os problemas que se verificam nos fluxos de carreira, com os consequentes desrespeitos pelos quadros legais atrás enunciados, são do conhecimento do Presidente da República e da Assembleia da República, pelo que, também neste caso em concreto, se verifica o não cumprimento dos princípios contidos na Constituição e na Lei da Defesa Nacional e das Forças Armadas que estabelecem os respectivos compromisso ou competências.

7.3. RECONSTITUIÇÃO DE CARREIRAS

Incumprimento da Constituição da República Portuguesa

Incumprimento parcial da Lei n.º 43/99, de 11 de Junho

Numerosos casos de incumprimento do Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, Código do Procedimento Administrativo (CPA)

A Lei n.º 43/99, de 11 de Junho possibilitou a revisão da situação das carreiras aos militares que participaram na transição para a democracia, iniciada com o 25 de Abril de 1974, e as viram alteradas em consequência do seu envolvimento directo no processo.

Ao longo dos anos que decorreram desde então, algumas centenas de militares viram a sua carreira reconstituída, apesar de uma acentuada lentidão que tornou prática comum o desrespeito pelos prazos fixados no Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, Código do Procedimento Administrativo (CPA), nomeadamente no seu artigo 71.º, bem como o direito à informação assegurado no artigo 61.º do mesmo Código.

No entanto e para não falar daqueles que, não se tendo apercebido da existência da Lei, acabaram por não apresentar o respectivo requerimento de candidatura dentro do limite estabelecido, algumas dezenas de militares esperam, há mais de seis anos, pela decisão dos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças, sustentada pela análise da Comissão de Apreciação criada para o efeito.

Neste momento tudo se encontra parado devido ao facto da Comissão de Apreciação não ter visto prorrogado, como se torna necessário, o seu prazo de validade, a fim de concluir os respectivos trabalhos. Suspenso encontra-se, também, o cumprimento da Lei n.º 43/99 e, em consequência, de uma forma perfeitamente inaceitável, o respeito fixado pelos prazos estabelecidos no CPA.

Neste processo é flagrante, também, o incumprimento dos grandes princípios da Constituição, nomeadamente os que afirmam a República Portuguesa como “um Estado de direito democrático, baseado...no respeito e na garantia dos direitos e na garantia da efectivação dos direitos...” (artigo 2.º) e estabelecem que “todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei” (n.º 1 do artigo 13.º).

A situação é da exclusiva responsabilidade do Ministério da Defesa Nacional.

7.4. SUPLEMENTO DE RESIDÊNCIA

**Incumprimento da Constituição da República Portuguesa
Incumprimento da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, Lei da
Defesa Nacional e das Forças Armadas**

Incumprimento do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho

Incumprimento do Decreto-Lei n.º 60/95, de 7 de Abril

O artigo 118.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, posto em vigor pelo Decreto-Lei n.º 236/99, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 197-A/2003, de 30 de Agosto, estabelece que o militar, no exercício das suas funções, tem direito a transporte e alojamento condignos, de acordo com o cargo desempenhado e o nível de segurança exigível (n.º 1).

Quando, por motivo de serviço, se encontra deslocado em área diferente daquela onde possui residência habitual, tem direito para si e para o seu agregado familiar a alojamento fornecido pelo Estado ou, na sua ausência, a um suplemento de residência, nos termos definidos em diploma próprio (n.º 2).

O enquadramento legal do suplemento de residência data já de há alguns anos (Decretos-Lei n.º 172/94, de 25 de Junho, alterado pelo n.º 60/95 de 7 de Abril), verificando-se, no entanto, um incontornável desfasamento entre o que é abonado e os valores que os militares deslocados têm que despende.

Enquanto isso carreiras profissionais, que constituem tradicionalmente referência para os militares, vêm sendo melhorados de forma substancial os suplementos equivalentes.

Por exemplo, os Magistrados Judiciais e do Ministério Público têm visto periodicamente actualizados quer o “subsídio de compensação”, equivalente ao de residência, quer o de “fixação” por exercício de funções nas Regiões Autónomas.

Ora, porque se trata de uma parcela com importância não negligenciável para quem, como os militares, é alvo de mudanças frequentes na respectiva colocação, está-se perante um caso de incumprimento dos princípios de equidade externa, consagrados no Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho.

Para além de se tornar necessário adequar o enquadramento legal às novas realidades, urge, antes de mais, proceder à harmonização dos critérios utilizados nos três ramos das Forças Armadas, uma vez que, por vezes, lado a lado, em condições em tudo idênticas, militares há que recebem o “suplemento de residência” e outros não.

Particularmente relevante é o caso da Marinha, uma vez que o Despacho n.º 64/96, de 31 de Julho, do CEMA, que regulamenta

internamente a atribuição do suplemento, cria regras que modificam ou restringem os direitos consagrados na lei.

E tanto assim é que os tribunais vêm sistematicamente reconhecendo razão aos militares que recorrem contenciosamente das decisões do CEMA e optam por esse caminho.

No entanto, o Despacho continua a ser aplicado, sabendo-se que enferma de inadequação ao regime legal.

No que à Marinha diz respeito, verifica-se o incumprimento do Decreto-Lei n.º 60/95.

Em especial realce, no que a este caso, em geral, se refere, para além da lesão ao estabelecido no n.º 1 do artigo 13.º da Constituição (Princípio da igualdade), com o correspondente desrespeito pelo princípio de equidade interna consagrado no Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, verifica-se o incumprimento do papel de coordenação do Conselho de Chefes de Estado-Maior (alínea i) do artigo 51.º), bem como os de fiscalização de diversas entidades porque conhecedoras do assunto (alínea a) do n.º 2 do artigo 40.º, para a Assembleia da República; n.º 3 do artigo 44.º, para o MDN), determinados na Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, Lei da Defesa Nacional e das Forças Armadas.

Quer o Presidente da República quer a Assembleia da República conhecem o problema, pelo menos no que às regras da equidade externa diz respeito, pelo que se verifica de novo o não aproveitamento, em plenitude, das respectivas competências conferidas pela Constituição e pela Lei da Defesa Nacional e das Forças Armadas.

7.5. PILOTOS DO EXÉRCITO

Incumprimento da Constituição da República Portuguesa

Incumprimento da Lei n.º 11/89, de 1 de Junho, Bases gerais do estatuto da condição militar

Incumprimento do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho, alterado pela Lei n.º 25/2000, de 23 de Agosto, alterado, renumerado e republicado com o Decreto-Lei n.º 197-A/2003, de 30 de Agosto

O Grupo de Aviação Ligeira do Exército (GALE) integra vinte e dois pilotos, alguns dos quais se encontram no projecto desde 1995.

Por razões que são públicas, o GALE não dispõe, por enquanto, de meios aéreos.

Não se cuidou, entretanto, de assegurar a manutenção das respectivas qualificações aos pilotos ou de permitir o seu regresso aos Quadros Especiais de origem, o que vem fazendo com que se defrontem com uma situação extremamente difícil desde há alguns anos.

No que respeita às carreiras, não tem sido dado cumprimento, por isso, aos grandes princípios estabelecidos na alínea i) do artigo 2.º, alínea b) do n.º 2 do artigo 11.º e nos n.º 1 e 2 do artigo 12.º da Lei n.º 11/89, de 1 de Junho, “Bases gerais do estatuto da condição militar”.

Igualmente por cumprir têm ficado vários normativos do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho, alterado pela Lei n.º 25/2000, de 23 de Agosto e renumerado e republicado com o Decreto-Lei n.º 197-A/2003, de 30 de Agosto, nomeadamente os artigos 38.º (Função execução) e a alínea b) do artigo 133.º (Colocação dos militares).

Nos termos do artigo 57.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, a responsabilidade da administração do pessoal é do Chefe do Estado-Maior do Exército, mas à manutenção da situação não é alheio o Ministério da Defesa Nacional, uma vez que foi várias vezes alertado para o assunto, o que revela uma menor atenção às competências que lhe estão conferidas pela Constituição e, também, pela Lei da Defesa Nacional e das Forças Armadas.

Mais uma vez é desrespeitado o artigo 2.º da Constituição da República Portuguesa.

7.6 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO NA RESERVA FORA DA EFECTIVIDADE DE SERVIÇO, CORRESPONDENTE A DESCONTOS PARA A CAIXA GERAL DE APOSENTAÇÕES

Incumprimento da Constituição da República Portuguesa

Incumprimento do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, publicado com o Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho, alterado com a Lei n.º 25/2000, de 23 de Agosto, alterado, renumerado e republicado com o Decreto-Lei n.º 197-A/2003, de 30 de Agosto

Com o n.º 3 do artigo 44.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho, reenumerado e republicado com o Decreto-Lei n.º 197-A/2003, de 30 de Agosto, estabeleceu-se o princípio de que releva, para efeitos do cálculo da pensão de reforma, o tempo de permanência do militar na reserva fora da efectividade de serviço, decisão perfeitamente razoável, uma vez que, do antecedente, os descontos para a Caixa Geral de Aposentações (CGA), nessa situação, não tinham qualquer correspondência no cálculo da pensão.

Tal parecia abrir caminho, nomeadamente se atentarmos no espírito do n.º 4 do mesmo artigo, para que algumas centenas de militares, que transitaram para a reforma sem possuir os 36 anos de tempo de serviço militar e que descontaram anos a fio para a CGA na situação de reserva, pudessem ver melhorada a respectiva pensão de reforma.

Não foi esse, porém, o entendimento da CGA.

Ficou-se, assim, perante uma situação em que não se cumpre o EMFAR e é desrespeitado o princípio da igualdade consagrado no artigo 13.º da Constituição da República Portuguesa.

8. SISTEMA RETRIBUTIVO

8.1. REMUNERAÇÕES

Incumprimento da Constituição da República Portuguesa

Incumprimento da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, Lei da Defesa Nacional e das Forças Armadas

Incumprimento da Lei n.º 11/89, de 1 de Junho, Bases gerais do estatuto da condição militar

Incumprimento do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho

Incumprimento do Decreto-Lei n.º 328/99, de 18 de Agosto

Incumprimento do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, alterado pela Lei n.º 25/2000, de 23 de Agosto, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 197-A/2003, de 30 de Agosto

Como já se viu, a Lei n.º 11/89, de 1 de Junho, “Bases gerais do estatuto da condição militar”, estabelece que, como contrapartida ao

leque vastíssimo de restrições e deveres, são consagrados, para os militares, “*especiais direitos, compensações e regalias, nomeadamente*”, entre outros, no campo das “remunerações”.

Sendo que o Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR), aprovado com o Decreto-Lei n.º 34-A/90, de 24 de Janeiro, já definia o que era entendido como “remuneração”, importa reter o que sobre o mesmo diz o posto em vigor pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho, alterado pela Lei n.º 25/2000, de 23 de Agosto, e novamente alterado e republicado com o Decreto-Lei n.º 197-A/2003, de 30 de Agosto.

No artigo 20.º é estabelecido que:

“O militar tem, nos termos fixados em lei própria, direito a perceber remuneração de acordo com a sua condição militar, forma de prestação de serviço, posto, tempo de serviço, cargo que desempenhe, qualificações adquiridas e situações particulares de penosidade e risco acrescido.”

Ao passo que no artigo 120.º se determina que:

“1-O militar na efectividade de serviço tem direito a remuneração base adequada ao respectivo posto e tempo de permanência neste, nos termos definidos em legislação própria.

2-O militar beneficia, nos termos fixados em legislação própria, de suplementos específicos conferidos em virtude da natureza da condição militar e da especial responsabilidade, penosidade e risco inerentes às funções exercidas, designadamente as de comando.”

Na breve análise a que vamos proceder resultará claro que não são respeitados os princípios quer das “Bases gerais do estatuto da condição militar” quer do EMFAR, atrás enunciados.

Como se torna óbvio, o sistema remuneratório dos militares também devia respeitar os princípios de equidade interna e externa, fixados no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho.

Tradicionalmente, os militares vinham tendo como referência, em termos de sistema retributivo, os corpos mais prestigiados da Administração Pública. Por ser o exemplo que mais comumente tem surgido perante a opinião pública, recorda-se que o sistema retributivo da categoria dos oficiais se encontrava muito próximo do dos magistrados e professores universitários.

No entanto, o Decreto-Lei n.º 57/90, de 14 de Fevereiro, que aprovou o novo sistema retributivo dos militares, não só acarretou terríveis

distorções internas, como também os afastou dos corpos especiais que constituíam as suas referências tradicionais, desrespeitando, deste modo, os princípios gerais do Decreto-Lei n.º 184/89.

Depois de inúmeras alterações, que procuraram, sem o conseguir, atenuar a falta de equidade interna, foi publicado o Decreto-Lei n.º 328/99, de 18 de Agosto, com os seguintes objectivos, constantes do respectivo preâmbulo:

“A última revisão estrutural do sistema retributivo foi objecto do Decreto-Lei n.º 57/90, de 14 de Fevereiro, na sequência da reforma dos princípios gerais de emprego público e carreiras do pessoal da função pública objecto do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho.

Os militares dos três ramos das Forças Armadas, integrados em corpo especial, deveriam ser tratados no âmbito dos demais corpos especiais, através da criação de soluções retributivas próprias, sem prejuízo dos princípios gerais estabelecidos, como constava do preâmbulo do Decreto-Lei n.º 57/90, de 14 de Fevereiro.

O primeiro passo de aproximação a estes princípios gerais é traduzido nas escalas indiciárias que agora se aprovam para entrar faseadamente em vigor, realizando-se uma alteração estrutural interna, com repercussões nas próprias carreiras, que permite uma evolução futura **mais consentânea com os princípios** de emprego público e carreiras então enunciados.

A preocupação de corrigir distorções acumuladas por comparação com outros corpos especiais é igualmente materializada na actualização...do subsídio da condição militar para os montantes que estão em vigor nas forças de segurança.

A modernização das Forças Armadas...exige uma atenção renovada ao conjunto de condições de atracção à carreira e manutenção de efectivos militares bem preparados, tecnicamente qualificados e aptos ao desempenho disciplinado das missões que lhe estão atribuídas.”

No entanto, mais uma vez, uma coisa são as palavras, ainda que constantes em diploma legal e, outra, as decisões.

Logo nesse ano, com o Decreto-Lei n.º 504/99, de 20 de Novembro, as categorias de sargentos e praças das Forças Armadas, viram os seus congéneres da Guarda Nacional Republicana (GNR) ser claramente melhor remunerados.

E na sequência de uma preocupação que vinha do antecedente, a GNR conseguiu que fosse publicado o Decreto-Lei n.º 174/2000, de 9 de Agosto, que teve como objectivo resolver as distorções acumuladas com as sucessivas alterações às regras do sistema retributivo.

Os militares viram também surgir diplomas, pretendendo ter como objectivo eliminar alguns dos problemas existentes.

Assim, foi publicado o Decreto-Lei n.º 207/2002, de 17 de Outubro, que procedeu apenas a uma aproximação das remunerações dos sargentos e praças das Forças Armadas às dos seus congéneres da GNR, o que não restabeleceu a equidade externa e acrescentou, internamente, novas distorções às que vinham do antecedente, uma vez que, por exemplo, se verifica a coincidência entre o último escalão de Primeiro-sargento e o primeiro de Sargento-ajudante.

Acrescente-se que, no que respeita às praças, estas não viram reposta a equivalência que havia anteriormente até certo nível da estrutura indiciária dos sargentos, como se viu quando da análise à questão dos fluxos de carreira, mantendo-se, por isso, o desrespeito às regras da equidade interna explicitadas no Decreto-Lei n.º 184/89.

A publicação do Decreto-Lei n.º 64/2005, de 15 de Março, teve como objectivo eliminar a situação, sofrida por Capitães do Exército e da Força Aérea e por Subalternos da Marinha, em número muito significativo, de se verem confrontados, devido à alteração das regras a meio das respectivas carreiras, com uma remuneração inferior à que teriam se tivessem mantido a categoria de origem.

No entanto, o diploma, face às regras adicionais que o integram, veio apenas contemplar uma ínfima parcela dos oficiais que se encontravam nessas condições, o que originou uma grave lesão dos princípios constitucionais da confiança e da igualdade (artigos 2.º e 13.º da Constituição).

Como se torna óbvio, no que diz respeito à aproximação dos princípios gerais do Decreto-Lei n.º 184/89, com particular realce para a questão da equidade externa, nunca mais se passou do “primeiro passo” referido no preâmbulo do Decreto-Lei n.º 328/99.

Mas, mesmo no articulado do Decreto-Lei n.º 328/99, se verificaram diferentes interpretações que originaram, de novo, desrespeito quer pelos princípios da equidade interna, determinados pelo Decreto-Lei n.º 184/89, que pelos normativos constitucionais relativos à igualdade.

É o caso, por exemplo, da interpretação dada ao seu artigo 19.º.

Sucedeu que, devido à mudança de filosofia do sistema retributivo operada com o Decreto-Lei n.º 57/90, um número apreciável de militares foi colocado – e bem – num escalão superior àquele que lhes caberia, a fim de evitar que a sua remuneração resultasse inferior à que detinha (artigo 20.º Regime de transição).

A evolução subsequente no novo sistema respeitou sempre esse princípio.

Ora, ao surgir o Decreto-Lei n.º 328/99, o Exército e a Marinha interpretaram o artigo 19.º dentro da filosofia anterior, mas a Força Aérea (FA) recolocou os militares em apreço no escalão que lhes competiria se se atendesse apenas aos anos de permanência no respectivo posto, determinando deste modo uma autêntica regressão.

A questão suscitou inúmeras reclamações, mas a FA manteve inalterável a sua posição.

E o que se torna mais curioso é o facto de o Conselho de Chefes de Estado-Maior ter competência, conferida pela Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, Lei da Defesa Nacional e das Forças Armadas, para harmonizar esta matéria, o que não fez, dando-se, portanto, o incumprimento do normativo legal.

O assunto foi comprovadamente submetido à respectiva apreciação, como decorre de uma nota do MDN e da intervenção do DGPRM/MDN na CDN/AR, por ocasião de uma reunião, ocorrida em 9 de Novembro de 2004, já referida anteriormente, que deu origem à acta n.º 129/IX/3ªLG, e em que esteve presente o SEDAC.

Na nota, enviada à CDN/AR por ocasião da apreciação da petição apresentada pelas APM em 27 de Maio de 2004, o MDN reconhece que *“esta situação tem originado grande número de reclamações e não teve ainda solução, tendo sido remetida para discussão no âmbito do Conselho de Chefes pelo anterior Secretário de Estado da Defesa e dos Antigos Combatentes”*.

Na sua intervenção, o DGPRM/MDN afirma que *“tem que haver harmonização entre os ramos, quanto à aplicação deste dispositivo legal”* e que *“...esse problema pode ser automaticamente resolvido com a introdução do Sistema Integrado de Gestão, cujos parâmetros definidos serão iguais para os três ramos”*.

O problema ainda se encontra por resolver e as competências que possibilitavam integrar o mesmo parâmetro informático para os três

ramos, são as que permitiriam que o MDN tivesse ultrapassado a questão, o que não fez, entrando, portanto, em incumprimento da lei.

As situações descritas foram levadas pelas APM, por escrito, ao conhecimento da Presidência da República, da Assembleia da República e do Ministério da Defesa Nacional, pelo que se pode concluir que, ao não serem exercidas as respectivas competências, constantes da Constituição da República e da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, Lei da Defesa Nacional e das Forças Armadas, se verificou o efectivo incumprimento dos correspondentes normativos.

8.2. SUPLEMENTO DE CONDIÇÃO MILITAR

Desrespeito pelo parecer n.º 33/95 do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República

E conseqüente incumprimento de:

Constituição da República Portuguesa

Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro - Estatuto da Aposentação

Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, Lei da Defesa Nacional e das Forças Armadas

Lei n.º 11/89, de 1 de Junho – Bases gerais do estatuto da condição militar

Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR) – nas versões dos Decretos-Lei n.º 37-A/90, de 24 de Janeiro e n.º 236/99, de 25 de Junho

Anteriormente às alterações introduzidas no Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR) pelo artigo 2.º da Lei n.º 25/2000, de 23 de Agosto, a Caixa Geral de Aposentações (CGA) associava ao respectivo artigo 121.º - quer na versão do que constituiu anexo ao Decreto-Lei n.º 34-A/90, de 24 de Janeiro quer na da posta em vigor pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho – as disposições do nº 2 do artigo 17º do Decreto-Lei n.º 57/90, de 14 de Fevereiro, e não integrava o suplemento de condição militar no montante da pensão de reforma, calculada aquando da mudança para esta situação dos militares que não possuíam trinta e seis anos de tempo de serviço militar.

Ainda por cima, e porque o suplemento de condição militar revestia as características de remuneração de carácter permanente, nos termos dos artigos 47.º e 48.º do Estatuto da Aposentação (Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro) os militares em apreço tinham descontado sobre o mesmo para a CGA, o que tornava a situação duplamente incompreensível

Pedido o Parecer do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República (CC/PGR), este foi dado e, com o n.º 33/95, concluiu, inequivocamente, pelo direito à integração na respectiva pensão do suplemento de condição militar, obviamente de uma forma proporcional ao tempo de serviço militar detido pelos que transitassem para a reforma com menos do que trinta e seis anos de serviço.

Em nota do MDN transcrita para um anexo ao Relatório, de 7 de Dezembro de 2004, elaborado na Comissão de Defesa Nacional da Assembleia da República (CDN/AR) a propósito da petição n.º 87/IX/2.^a entregue pelas APM na Assembleia em 27 de Maio de 2004, era afirmado que, *“atendendo aos elevados encargos envolvidos” o Parecer do CC/PGR fora remetido pelo MDN, que não o homologou, para o Secretário de Estado do Orçamento, para homologação, “o que também não chegou a suceder”.*

Na intervenção do DGPRM/MDN, constante na já referida acta n.º 129/IX/3.^aLG, da CDN/AR, em reunião de 9 de Novembro de 2004, em que esteve igualmente presente o Secretário de Estado da Defesa e dos Antigos Combatentes, foi dado a saber *“a solução da questão (que implica um forte impacto financeiro)” se encontrava “em fase de estudo pelo Senhor Secretário de Estado do Orçamento”.*

Para os que mudaram de situação depois da já referida alteração processada pela Lei n.º 25/2000, deixou de haver possibilidades de recorrer a um enquadramento que divergia dos princípios-base e que penalizava os militares.

Para os que tinham sido anteriormente atingidos pela interpretação da CGA, a justiça continua por fazer, uma vez que os Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças, assumindo inteiramente o ónus dessa omissão, não homologaram o parecer do CC/PGR.

Parecer do CC/PGR que, reforçando, junto dos que se encontravam nessas condições, as expectativas de que a lei iria ser cumprida, desmobilizou-os de accionar o recurso contencioso.

Dado que o CC/PGR é a entidade chamada a desfazer as dúvidas quanto à interpretação de um determinado enquadramento legal, quando elas surgem, e uma vez que o seu parecer aponta inequivocamente para um caminho, **a não homologação** do respectivo parecer acaba por configurar o **desrespeito pelas disposições do Estatuto da Aposentação e do EMFAR**.

E porque este suplemento constitui irrecusavelmente um dos especiais direitos associados ao estatuto da condição militar (alínea i) do artigo 2.º da Lei n.º 11/89, de 1 de Junho), desrespeitam-se igualmente as “Bases gerais do estatuto da condição militar”.

Como se torna óbvio, desrespeitada fica, também, o artigo 2.º da Constituição da República Portuguesa.

Sendo a situação do conhecimento do Presidente da República e da Assembleia da República, verifica-se de novo a não assumpção plena das respectivas competências, consagradas quer na Constituição quer na Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro.

8.3. SUPLEMENTO DE EMBARQUE

Incumprimento da Lei n.º 11/89, de 1 de Junho, Bases gerais do estatuto da condição militar

Incumprimento do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho

Incumprimento do Decreto-Lei n.º 169/94, de 24 de Junho

Incumprimento do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, alterado, renumerado e republicado com o Decreto-Lei n.º 197-A/2003, de 30 de Agosto

O n.º 2 do artigo 120.º do EMFAR estabelece que *“o militar beneficia, nos termos fixados em legislação própria, de suplementos específicos conferidos em virtude da natureza da condição militar e da especial responsabilidade, penosidade e risco inerentes às funções exercidas...”*.

No fundo, dando não só sequência aos princípios estabelecidos no artigo 2.º da Lei n.º 11/89, de 1 de Junho, “Bases gerais do estatuto da condição militar”, como, até, às disposições do artigo 19.º do Decreto-lei n.º 184/89, de 2 de Junho, de aplicação geral à Administração Pública, que determina serem os suplementos remuneratórios

atribuídos em função das particularidades específicas da prestação de trabalho.

No respeito destes princípios, o Decreto-Lei nº 169/94, de 24 de Junho, veio consagrar as regras que presidem ao suplemento de embarque, atribuído aos militares que *“embarquem e prestem serviço em navios da Armada..., com a natureza de ajuda de custo”*.

No preâmbulo deste diploma são enumeradas as razões que levam ao abono do suplemento em apreço:

“A vida a bordo dos navios da Armada tem acentuadas especificidades. O regime de trabalho é intensivo, sendo permanente a disponibilidade para o efectivo exercício das funções que a cada militar incumbem, a que acrescem condições especiais de dureza.

Estar embarcado significa também o afastamento da família e do normal ambiente de inserção social por períodos com duração por vezes significativa, factor gerador de pressões de natureza emocional e psicológica.”

Nesse preâmbulo não é dito que os militares afastados do local da sua residência acabam por ser confrontados com despesas que normalmente não fariam.

E que, por outro lado, muitas dessas missões são de interesse público geral, como acontece com a busca e salvamento, poupando o Estado português qualquer coisa como 100.000 euros/ano/posto de trabalho pelo facto das correspondentes funções serem desempenhadas por militares e não por civis, que, como se sabe, beneficiam de condições muito mais favoráveis sob o ponto de vista laboral.

Abra-se, entretanto, um parêntesis para recordar que idêntico tipo de poupança é conseguido em inúmeras outras missões de interesse público geral, como sejam as relacionadas com a gestão do espaço aéreo, as de busca e salvamento executadas a partir de aeronaves, as escalas de alerta para a colaboração em incêndios e mesmo esta, quando se concretiza, etc.

O artigo 7.º do Decreto-Lei nº 169/94 prevê que *“o suplemento de embarque...pode ser pago adiantadamente até ao limite do valor correspondente a 30 dias”*.

Ora, torna-se de tal modo evidente que o militar embarcado necessita desse adiantamento, uma vez que mantém todas as

responsabilidades associadas à sua vida normal, que as unidades navais são dotadas de um fundo de maneiio destinado a fazer face ao abono adiantado do suplemento de embarque.

No entanto, uma coisa é o que se encontra estabelecido em diploma legal e está reconhecido em procedimentos da área de Finanças da Marinha Portuguesa e a outra é a concretização prática desses princípios.

Na realidade, o suplemento de embarque passou a ser pago com meses de atraso, fazendo com que os militares sejam forçados a suportar o acréscimo de despesas resultantes das suas missões durante meses a fio, naquilo que constitui um autêntico financiamento das responsabilidades decorrentes das mesmas por parte de quem é obrigado a cumpri-las.

Verifica-se, deste modo, o claro desrespeito pelos normativos da Lei n.º 11/89, do Decreto-Lei n.º 184/89, do EMFAR republicado com o Decreto-Lei n.º 197-A/2003 e do Decreto-Lei n.º 169/94, bem como pelos parâmetros que estão na origem dos procedimentos da área de Finanças da Marinha.

8.4. SUBSÍDIO DE FÉRIAS NO ANO DE CESSAÇÃO DE FUNÇÕES

Incumprimento da Constituição da República Portuguesa

Incumprimento do Decreto-Lei n.º 497/88, de 30 de Dezembro

Incumprimento do Decreto-Lei n.º 100/99 de 31 de Março

Incumprimento do Decreto-Lei n.º 246/80 de 24 de Julho

Incumprimento do art.º 94.º do Estatuto dos Militares das Forças

Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho

(alterado pelo Decreto-Lei n.º 197-A/2003, de 30 de Agosto)

O Governo Português através do Decreto n.º 52/80 de 29 de Julho, aprovou, para ratificação a Convenção n.º 132, denominada “Convenção sobre Férias Remuneradas (Revista), 1970” adoptada em 24 de Junho de 1970 pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, que entrou em vigor em 17 de Março de 1982.

Os princípios constantes desta Convenção só vieram a ser aplicados aos funcionários e agentes da Administração Pública com a publicação

do Decreto-Lei n.º 497/88 de 30 de Dezembro (revogado pelo Decreto-Lei n.º 100/99 de 31 de Março).

Neste diploma ficou claro que, no dia 1 de Janeiro do ano de transição para a aposentação (reforma no caso das Forças Armadas), se vencia o direito às férias devidas pelo trabalho do ano anterior (e correspondente subsídio), tendo o funcionário igualmente direito, face ao trabalho realizado nesse ano, à **concessão da remuneração relativa a dois dias e meio por cada mês completo de serviço efectivo prestado nesse ano, bem como do subsídio de férias proporcional.**

Desde então, esta remuneração e subsídio são atribuídos a todos os cidadãos nacionais das actividades privadas, do funcionalismo público da administração central, regional e local, incluindo os institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos, e dos militares das Forças de Segurança (Guarda Nacional Republicana e Polícia de Segurança Pública), com excepção dos cidadãos militares das Forças Armadas.

Até à publicação do Decreto-Lei n.º 497/88 e após algumas diferenças iniciais, resultantes do desfasamento no seu estabelecimento, os normativos que regulavam a atribuição do subsídio de férias nas Forças Armadas e na Administração Pública mantiveram-se idênticos.

Ao pretender-se a aplicação deste diploma nas Forças Armadas, tal não foi bem recebido, avançando-se com a tese de que em 1 de Janeiro, se vencerem as férias desse mesmo ano, não havendo assim mais nenhuma férias (e respectivo subsídio) a considerar nesse ano e argumentando-se também com o facto da “especificidade militar” ser tal que, se o legislador o tivesse desejado, certamente haveria actuado nesse sentido, continuando-se a aplicar legislação ultrapassada (Decreto-Lei n.º 329-E/75 de 30 de Junho).

A Direcção-Geral da Administração Pública no seguimento de consulta que lhe foi dirigida comunicou através do ofício n.º 20 397 de 8SET95 que o seu entendimento é de que: *“os diplomas acima referidos (Decretos-Lei n.ºs 52/80 e 497/88) apenas serão de considerar aplicáveis aos militares das forças armadas e ao pessoal das forças e serviços de segurança na medida em que não contrariem o disposto nos estatutos específicos destes corpos especiais.”*

O Decreto-Lei n.º 246/80 de 24 de Julho, diploma nunca revogado tácita ou expressamente até ao momento, estabelece a aplicação automática nas Forças Armadas da legislação de carácter geral dirigida à Administração Pública, desde que não interfira com a organização, funcionamento e disciplina, aspectos estes, sim, que definem a especificidade militar.

Mas o incumprimento não fica por aqui: é que o artigo 94.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99 de 25 de Junho (alterado pelo Decreto-Lei n.º 197-A/2003 de 30 de Agosto), estipula que “aos militares das Forças Armadas são aplicáveis em matéria de férias, as disposições previstas no regime geral da função pública”.

Como se torna evidente os princípios constantes da Constituição são novamente lesados, com especial realce para os consagrados nos artigos 2.º e 13.º (n.º 1).

O que se torna, outra vez, digno de realce é o facto de, em nota do MDN, anexa ao já referido Relatório elaborado na CDN/AR a propósito da petição apresentada em 27 de Maio de 2004, se falar num projecto de diploma unificador dos regimes, remetido com um ofício de Março de 2003 para o Gabinete do Secretário de Estado da Defesa e dos Antigos Combatentes.

Mais tarde, na também já referida reunião que deu origem à acta n.º 129/IX/3.ªLG da CDN/AR, o DGPRM/MDN afirmou que: o seu parecer ia ***“no sentido de harmonizar o regime das FA com o da Função Pública. Assim, deverão ser pagos os duodécimos dos subsídios de férias e de Natal, reportados à data em que o militar passa à situação de reforma”.***

O que não sucedeu!

9. PROTECÇÃO SOCIAL

9.1. ASSISTÊNCIA NA DOENÇA AOS MILITARES (ADM)

Incumprimento da Constituição da República Portuguesa

Incumprimento da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, Lei da Defesa Nacional e das Forças Armadas

Incumprimento da Lei n.º 11/89, de 1 de Junho, Bases gerais do estatuto da condição militar

Incumprimento do Estatuto do IASFA, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 284/95, de 30 de Outubro
Desrespeito pelo espírito do Decreto-Lei n.º 167/2005, de 23 de Setembro

O Decreto-Lei n.º 585/73, sendo Primeiro-Ministro o Professor Doutor Marcelo Caetano, tornou extensivo aos militares dos quadros permanentes dos três ramos das forças armadas, nas situações de activo, reserva e reforma, o direito aos benefícios concedidos por conta do Estado em matéria de assistência sanitária pelo 18.º do Estatuto do Oficial do Exército promulgado pelo Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril.

Pela Portaria n.º 67/75 de 4 de Fevereiro foi regulamentada a Assistência na Doença aos Militares das Forças Armadas (ADM), bem como aos seus familiares, neste caso, mesmo para além da morte daqueles.

Foram criados três subsistemas de saúde, um por cada ramo das forças armadas.

Como já referido, a Lei n.º 11/89, de 1 de Junho, que estabelece as bases gerais do estatuto da “condição militar”, estipula na alínea i) do artigo 2.º, que esta se caracteriza pela consagração de **especiais direitos, compensações e regalias, designadamente no campo da assistência na saúde**. no n.º 2 do artigo 15.º da mesma lei, torna-se claro que militares e famílias constituem um todo no que respeita a “...outras formas de segurança, incluindo assistência sanitária e apoio social”.

Na sequência da publicação desta lei, pelo Despacho n.º 115/MDN/92 do Ministro da Defesa Nacional, foram aprovadas as tabelas de comparticipação na assistência na doença aos militares e familiares deles dependentes.

As tabelas em apreço estabeleceram, nalguns casos, montantes de comparticipação mais favoráveis do que os atribuídos à maioria das categorias profissionais da administração pública.

Particularmente beneficiados na comparticipação dos medicamentos eram os militares na situação de reforma, uma vez que se entendeu que a penosidade das comissões de serviço em África tinha deixado sequelas, particularmente sentidas na fase final da sua existência

Esta concessão visou, não só proceder ao reconhecimento da especificidade da “condição militar”, como também, muito provavelmente, atenuar, um pouco, as desigualdades crescentes entre o sistema retributivo dos militares e o regime remuneratório de outros corpos especiais da administração pública que constituíam as suas referências tradicionais.

O Decreto-Lei n.º 167/2005, de 23 de Setembro, procedeu à fusão dos três subsistemas de saúde, específicos de cada um dos ramos das forças armadas, num só subsistema sujeito a um regime paralelo ao regime geral da assistência na doença aos servidores civis do Estado (ADSE).

Para além disso, retiraram-se familiares do direito à ADM e mesmo os que mantiveram esse direito passaram a ter regras diferentes das dos militares.

Na prática, retiraram-se aos militares e familiares direitos que lhes haviam sido concedidos como reconhecimento pela especificidade (e perigosidade) da sua condição e compensação pelos deveres e restrições a que estão sujeitos, quebrando-se ainda o conceito do todo que devia constituir a “Família Militar” bem explícito na lei, como se viu.

Lesou-se, assim, gravemente, o estabelecido na Lei n.º 11/89, “Bases gerais do estatuto da condição militar”, sem esquecer o incumprimento do artigo 2.º da Constituição.

Merece igualmente referência o facto de, pese embora a delicadeza da matéria, ainda não ter sido publicada a regulamentação prevista no Decreto-Lei n.º 167/2005, de 23 de Setembro, embora já tivesse decorrido um ano sobre o surgimento do diploma.

Como se isso não bastasse, a insuficiência das verbas orçamentadas para o efeito determina atrasos muito significativos no pagamento das participações da ADM, nomeadamente das que respeitam ao ano de 2005, eventualmente da responsabilidade do orçamento dos Ramos, o que acaba por configurar um não só menor respeito pelos normativos anteriores como até pelos consignados no Decreto-Lei n.º 167/2005.

A suborçamentação crónica do sector acarreta, por outro lado enormes preocupações com o facto da responsabilidade da gestão da ADM ter sido cometida ao IASFA, uma vez que este é detentor de um valioso património erigido à custa do esforço contributivo dos militares

e que se teme poder ficar em risco, como será recordado na área apropriada.

Devido aos atrasos na publicação da regulamentação do Decreto-Lei n.º 167/2005, o IASFA, por falta de recursos, já não consegue cumprir todos os objectivos da Acção Social Complementar que decorrem do Estatuto do IASFA, posto em vigor pelo Decreto-Lei n.º 284/95, de 30 de Outubro.

As situações descritas foram dadas a conhecer ao Presidente da República, à Assembleia da República e ao Ministro da Defesa Nacional, pelo que, dado não terem sido alteradas, se presume que as respectivas competências, consagradas na Constituição e na Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, não tenham sido exercidas em plenitude.

9.2. FUNDO DE PENSÕES DOS MILITARES

Incumprimento da Constituição da República Portuguesa

Incumprimento da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, Lei da Defesa Nacional e das Forças Armadas

Incumprimento do Decreto-Lei n.º 34-A/90, de 24 de Janeiro

Incumprimento do Decreto-Lei n.º 269/90, de 30 de Agosto

Incumprimento do Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, Código do Procedimento Administrativo

Incumprimento da Lei n.º 25/2000, de 23 de Agosto

Incumprimento da Lei Orgânica n.º 3/2001, de 29 de Agosto

Incumprimento das alterações decorrentes do Decreto-Lei n.º 207/2002, de 17 de Outubro

Incumprimento do Decreto-Lei n.º 12/2006, de 20 de Janeiro

A situação do Fundo de Pensões dos Militares não é suficientemente divulgada e, por outro lado, o MDN não responde às dúvidas que sobre o mesmo lhe são colocadas (por exemplo, com o ofício n.º 286, de 2003OUT24, dirigido o Chefe do Gabinete do Secretário de Estado da Defesa e dos Antigos Combatentes), no que configura um claro desrespeito pelo direito à informação consagrado na Constituição e no CPA.

Torna-se portanto perfeitamente razoável que as associações de militares venham defendendo a necessidade de integrarem a respectiva Comissão de Acompanhamento, o que iria ao encontro das respectivas

competências, estabelecidas na Lei Orgânica n.º 3/2001, de 29 de Agosto, mas que o MDN não respeita.

O Fundo de Pensões dos Militares das Forças Armadas, de existência prevista no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 34-A/90 de 24 de Janeiro, criado **pelo Decreto-Lei n.º 269/90 de 31 de Agosto** (como anteriormente referimos), tinha e tem, dois objectivos:

Pagar os complementos de pensão de reforma aos militares, após completarem 70 anos de idade, abrangidos pelo artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 34-A/90 (o que, começando por corresponder aos militares constantes da calendarização de transição prevista no mesmo diploma, acabou por se estender aos atingidos pela calendarização constante da Lei n.º 15/92, bem como, os que estavam na situação de reserva à data da entrada em vigor da mesma lei, e ainda, os passados à reforma após 1 de Janeiro de 1991, por terem atingido os 65 anos de idade;

Assegurar o pagamento de um complemento de pensão de reforma a todos os militares reformados que auferissem – e auferam – menos de 80% da remuneração do militar no activo, em idênticas circunstâncias, e complementos, num e noutro caso, extensíveis às pensões de sobrevivência.

Em todos os restantes casos, os complementos de pensão são suportados pelo orçamento do Ministério da Defesa Nacional, inscrito no Orçamento do Estado e liquidados pelos Ramos a que os militares pertencem (Decreto-Lei n.º 236/99 de 25 de Junho com a redacção dada pelo n.º 6 do artigo 9.º, da Lei n.º 25/2000 de 23 de Agosto).

O Fundo tem como único associado o Ministério da Defesa Nacional e como participantes, contribuintes e beneficiários os militares dos quadros permanentes das forças armadas, inscritos na Caixa Geral de Aposentações, que se encontrem na situação de activo e reserva, bem como os reformados militares que beneficiem do Fundo.

Não podendo, nem contrair empréstimos, nem beneficiar de transferências directas do Orçamento do Estado, com excepção das transferências, até ao limite de 75% do montante correspondente ao valor que vier a ser atribuído aos bens imóveis afectos ao Ministério da Defesa Nacional e que, com a prévia concordância deste, sejam reafectados a outros Departamentos do Estado.

Em Setembro de 1990 o valor inicial do Fundo foi fixado em 59 855 747,65 de euros (12 000 000 de contos) a realizar pelo Ministério da Defesa Nacional até 1993.

A gestão do Fundo foi entregue à BPI – Pensões, Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S. A., seleccionada por concurso público, aberto em 9 de Outubro de 1990, por contrato de gestão assinado em 31 de Dezembro de 1990.

A ligação entre o Ministro da Defesa Nacional e a entidade gestora compete a uma comissão de acompanhamento constituída por três membros a nomear por despacho do Ministro da Defesa Nacional (artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 269/90).

Esta comissão, que era inicialmente constituída por três militares (da secretaria-geral do Ministério da Defesa Nacional, que presidia, do Estado-Maior General das Forças Armadas e da Direcção-Geral de Pessoal e Recrutamento Militar), passou posteriormente a ser constituída por dois militares e um civil.

Por Despacho de 18 de Julho de 2003, do então Secretário de Estado da Defesa Nacional, a comissão passou a ser integrada por três entidades (o Secretário-Geral do Ministério da Defesa Nacional, que preside, o Director-Geral da Direcção-Geral de Pessoal e Recrutamento Militar, do Ministério da Defesa Nacional e o Director-Geral da Direcção-Geral de Infra-Estruturas, do Ministério da Defesa Nacional), e, assim, só por acaso pode ter na sua composição qualquer militar.

Em Janeiro de 1991 o valor inicial do Fundo foi avaliado em 74 819 684,56 de euros (15 000 000 contos) pelo que em Outubro de 1991 o prazo de realização desta quantia foi alargado até 1994.

Em 31 de Dezembro de 1993, o valor actual das responsabilidades com reformas era de 74 935 405,67 de euros (15 023 200 contos) encontrando-se, em Junho de 1994, ainda por realizar o montante de 45 260 262,77 euros (9 073 868 contos), pelo que em Julho de 1994 o prazo de realização desta quantia foi alargado até 1998.

Entretanto, em Junho de 1994, o Ministério da Defesa Nacional decide recorrer a um expediente de “engenharia financeira” e, em ordem a diminuir o valor do complemento a pagar, publica o Decreto-Lei n.º 160/94 de 4 de Junho, alterando o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 269/90, alteração essa que desvirtuou totalmente o espírito e letra do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 34-A/90, em cuja esteira era obrigado a

seguir, e que, mesmo após a publicação da lei que contrariava a alteração produzida, repondo a legalidade (Lei n.º 25/2000), continuou sem nada alterar, pretendendo, na prática, que a entidade pagadora (BPI – Pensões) - cujos pedidos de esclarecimento não têm sido satisfeitos - continue a pautar os pagamentos pelo normativo tacitamente revogado.

Esta estranha - e inadmissível conduta – em órgão do Estado, assenta, quase certamente, em 2 pressupostos:

- O atávico atraso nas decisões dos recursos administrativos contenciosos, assim se criando tempo para ou encontrar possíveis soluções ou esperar que o mesmo tempo seja a solução;

- A infelizmente tradicional desresponsabilização da Administração.

Mas vejamos, ao fim e ao cabo, como navega financeiramente o Fundo:

Em Março de 2000, foi apurado que, à data de 31 de Dezembro de 1998, se encontravam ainda por realizar 18 274 328,87 euros (3 663 674 contos), pelo que foi novamente alargado o prazo de realização do montante do capital inicial do Fundo de Pensões dos Militares das Forças Armadas para 31 de Dezembro de 2002.

Deste modo, o valor inicial do Fundo, que devia ter sido realizado até 1993, só o acabou por o ser em 2002.

Previa-se que a capitalização das aplicações financeiras a realizar pela sociedade gestora com o património do Fundo permitissem fazer face às necessidades emergentes dos seus normativos legais.

Só que não foi possível alcançar tal objectivo, face ao incumprimento dos compromissos a que o Ministério da Defesa Nacional se encontrava vinculado, ao não disponibilizar os valores a que estava obrigado.

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 299/97 de 31 de Outubro (que veio repor o equilíbrio remuneratório entre os postos da carreira de sargentos da Marinha no activo), do Decreto-Lei n.º 328/99 de 18 de Agosto (que procedeu à revisão do sistema retributivo dos militares de forma a corrigir as distorções acumuladas), e do Decreto-Lei n.º 207/2002 de 17 de Outubro (que alterou as escalas indiciárias dos postos de sargento-ajudante, primeiro-sargento, cabo da armada/cabo de secção e primeiro marinheiro/cabo-adjunto), o Fundo viu as suas responsabilidades acrescidas.

Ora, nos termos da cláusula 2.^a do Contrato de Gestão do Fundo compete ao Ministério da Defesa Nacional, único associado, colocar à disposição da entidade gestora os bens ou valores que constituem o activo do Fundo, facultar-lhe a informação necessária à sua gestão – **o que implica responder às questões levantadas pela entidade gestora, muito especialmente quando envolvem interpretações de normativos legais**, e assegurar-lhe o adequado reforço da sua contribuição se, após revisão do plano financeiro, técnico e actuarial o mesmo apresentar uma insuficiente cobertura das responsabilidades constituídas, em consequência de nova avaliação das mesmas.

O associado (Ministério da Defesa Nacional) além de só em 2002 ter completado o património inicial do Fundo, não tem acautelado a dotação do mesmo com verbas, consequência de alterações remuneratórias, como por exemplo, a reposição do equilíbrio remuneratório entre os postos da carreira de sargentos da Marinha no activo, a partir de 1997.

Mas o incumprimento não ficou por aqui.

É que nos termos da cláusula 17.^a do contrato de gestão tudo o que não se encontrar especificamente previsto no contrato será regulado pelo clausulado da legislação aplicável, nomeadamente o Decreto-Lei n.º 396/86 de 25 de Novembro, que foi sucessivamente substituído pelos Decretos-Lei n.ºs 415/91 de 25 de Outubro, 475/99 de 9 de Novembro e finalmente pelo Decreto-Lei n.º 12/2006 de 20 de Janeiro, destinados a regular a constituição e o funcionamento dos fundos de pensões e das entidades gestoras de fundos de pensões.

Todos estes diplomas atribuem ao associado e aos participantes (militares inscritos como beneficiários), a responsabilidade pelo pagamento das suas contribuições.

Ora, aos militares é exigido o pagamento pontual das suas quotizações (mediante desconto directo nas suas remunerações ou pensões), porém, o Ministério da Defesa Nacional não habilita a entidade gestora com as verbas necessárias ao pagamento das obrigações que criou.

Ao longo dos anos, os vários Ministros da Defesa Nacional têm procurado justificar o incumprimento do plano de realização das contribuições do seu ministério para satisfazer as necessidades do Fundo com o facto de as expectativas de receita baseadas na animação do mercado imobiliário vivida até 1990 não se terem concretizado a

partir de 1991 e até hoje (cf. portarias definidoras de realização do capital inicial do Fundo).

E se até 2004 a situação não era brilhante, a partir desse ano, a situação agravou-se como consequência da falta de sensibilidade para o problema por parte do então Ministro da Defesa Nacional, secundado pela Assembleia da República, que entenderam destinar parte dessas receitas, já exíguas, da alienação do património imobiliário do Estado afecto à Defesa Nacional, à dotação inicial e subsequentes reforços de capital do Fundo dos Antigos Combatentes (cf. Lei n.º 107-B/2003 de 31 de Dezembro), no seguimento de promessas eleitoralistas, ameaçando o equilíbrio financeiro de ambos os Fundos.

Anualmente, a entidade gestora elabora o relatório da avaliação actuarial do Fundo, reportado a 31 de Dezembro, onde são apuradas as efectivas necessidades do seu financiamento.

Reportando-nos ao relatório da avaliação actuarial de 2004 não deixa de ser curioso que não se considere a implementação/aplicação do Decreto-Lei n.º 207/2002 nem da Lei n.º 25/2000, referindo-se em relação a este último – PASME-SE – “Tal como anteriormente também não se considerou a aplicação da Lei n.º 25/2000 de 23 de Agosto”, embora a entidade gestora continue, decorridos que são quatro e seis anos da publicação dos referidos diplomas, aguardando instruções sobre esclarecimentos solicitados!

O mesmo relatório evidencia o impacto, em 31 de Dezembro de 2004, da publicação do Decreto-Lei n.º 207/2002, no montante de 29 518 000 € e refere que o nível de financiamento se agravou em 2004, sendo especialmente sério o défice relativo a responsabilidades com pensões em pagamento; e,

conclui pela existência de um défice de financiamento de 250 103 000 €, consequência de um saldo disponível de apenas 41 615 000 €, para cobertura de uma obrigação de 291 718 000 €.

Pressupondo a aplicação do Decreto-Lei n.º 207/2002, apresenta uma revisão da proposta de plano de financiamento em que será necessário uma contribuição imediata de 162 554 000 € para repor o valor das responsabilidades com pensões em pagamento, acrescido de seis prestações anuais de 20 221 000 € relativos a responsabilidades com pensões diferidas.

Tudo isto sem contar, com os compromissos que resultam da aplicação da lei n.º 25/2000, a tal que, até à data, nunca foi considerada!

Esta situação deve-se ao facto do Ministério da Defesa Nacional não ter efectuado a realização da dotação inicial no prazo a que estava obrigado, nem ter reforçado o valor do Fundo na sequência das medidas legislativas que alteraram o regime retributivo.

Por outro lado, o Ministério também não presta informações aos participantes e aos beneficiários, conforme previsto no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 475/99 de 9 de Novembro.

Segundo este diploma no prazo de 15 dias a contar da data de verificação de uma situação de insuficiência de financiamento do valor actual das pensões em pagamento, a entidade gestora deverá avisar o associado para efectuar as contribuições que se mostrem necessárias no prazo de 180 dias seguintes àquela comunicação, devendo proceder à extinção do fundo, se as contribuições não forem efectuadas.

Ora, conforme se constata, o incumprimento e a insuficiência de financiamento sempre existiram desde a criação do Fundo, e estamos em crer que a entidade gestora não recorrerá a esta medida de extinção enquanto o património do Fundo for suficiente para pagar os serviços que presta.

A reforçar esta ideia está a informação prestada pelo Instituto de Seguros de Portugal (o assunto foi submetido a esta entidade por se entender que lhe compete fiscalizar esta situação e tomar as medidas adequadas) segundo a qual, o caso em apreço extravasa das atribuições que lhe estão deferidas por lei.

Ou seja, para o Instituto de Seguros de Portugal, ao Ministério da Defesa Nacional não se aplica a legislação sobre o regime geral do regime dos fundos de pensões relativa às actividades e à supervisão das instituições de realização de planos de pensões.

O que na prática significa a inexistência de qualquer mecanismo que defenda e proteja os militares das arbitrariedades e dos incumprimentos do Ministério da Defesa Nacional.

O citado Decreto-Lei n.º 12/2006, que revogou o Decreto-Lei n.º 475/99, mantém o mesmo princípio da extinção do Fundo se o associado não proceder ao pagamento das contribuições necessárias ao

cumprimento dos montantes mínimos de financiamento exigidos pelo normativo em vigor bem como as obrigações de informação que impendem sobre o Ministério, que continua a não dar cumprimento a qualquer das obrigações nele estipuladas relativamente aos participantes e beneficiários do Fundo.

RESUMINDO E CONCLUINDO, o Fundo de Pensões dos Militares das Forças Armadas, constituído para acorrer aos encargos resultantes de complementos de pensão a pagar, um, devido à imposição da transição antecipada para a reforma e outro, com a finalidade de não deixar descer de 80% o nível económico dos militares:

(1) Não paga os complementos legalmente estipulados pelo artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 34-A/90, mas tão somente uma parte dos mesmos, em virtude do Ministério da Defesa Nacional não clarificar as dúvidas da entidade gestora do Fundo sobre a lei a aplicar para o efeito, em nítido prejuízo dos militares abrangidos, todos com mais de 70 anos.

(2) Está sujeito a um verdadeiro poder discricionário do Ministro da Defesa Nacional que, não só mantém em vigor disposições legalmente ultrapassadas, como não sofre qualquer interferência na gestão por parte do órgão nacional fiscalizador (Instituto de Seguros de Portugal), nem da Assembleia da Republica, ao recusar o cumprimento de lei emanada por esta.

(3) Tem um órgão intermediário de ligação com o Ministério que, embora se trate de Pensões Militares, pode não ter na sua composição um único militar, como obrigatoriamente sucedia, ao que parece devido aos “problemas” levantados por esses mesmos militares.

(4) Não podendo recorrer a empréstimos, nem ao orçamento do estado, excepto a uma percentagem (cada vez mais diminuta) sobre as vendas de património, e às contribuições dos participantes, as suas fontes de receita vão desaparecendo não tendo substituição.

(5) Os montantes financeiros necessários para neste momento estabilizar a situação, atingem uma cifra tal, que a sua atribuição pelo Governo é, se não impossível, muitíssimo difícil. A situação é de verdadeira pré-falência. Só após a estabilização, será possível através da utilização e movimentação do seu património adquirir autonomia financeira.

(6) Não vale a pena contar com a entidade gestora a qual, segundo parece, o que lhe interessa é manter o “statu quo”, sem entrar em litígio com o Ministério da Defesa Nacional, forma certa de conservar a função.

Como se torna evidente, o exposto implica uma clara lesão dos princípios consagrados no artigo 2.º da Constituição da República.

No entanto, embora a um nível obviamente não comparável, atente-se no que disse o DGPRM/MDN, na presença do Secretário de Estado da Defesa e dos Antigos Combatentes, aquando da reunião que ambos tiveram, em 9 de Novembro de 2004, com a Comissão de Defesa Nacional da Assembleia da República, que deu origem à acta n.º 129/IX/3.ªLG da mesma Comissão:

“Até ao fim de 2004, início de 2005, o fundo de pensões vai ser financiado com verba proveniente da titularização do património”.

Não foi!...

A situação, para além de conhecida, como se torna óbvio, do Ministro da Defesa Nacional, foi transmitida, embora não tão pormenorizadamente, ao Presidente da república e à Assembleia da República, pelo que, não tendo havido soluções, se tem que presumir que não foram cumpridas as respectivas competências, consagradas na Constituição e na Lei nº 29/82, de 11 de Dezembro.

9.3. COMPLEMENTO DA PENSÃO DE REFORMA

Desrespeito pelo Parecer n.º 76/2002, do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República e correspondentes:

Incumprimento da Constituição da República Portuguesa

Incumprimento do Decreto-Lei n.º 34-A/90, de 24 de Janeiro

Incumprimento do Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, Código do Procedimento Administrativo

Incumprimento da Lei n.º 15/92, de 5 de Agosto

Incumprimento da Lei n.º 91/2001, de 20 de Agosto

Incumprimento do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 236/99, com a redacção dada pela Lei n.º 25/2000, de 23 de Agosto

9.3.1. DA REFORMA ANTECIPADA E DA PERDA DE DIREITOS

Por força do disposto no artigo 174.º alíneas b) e c) do Estatuto dos Militares das Forças Armadas aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34-A/90 de 24 de Janeiro, a idade limite de transição para a situação de reforma, dos militares do Quadro Permanente, **foi antecipada dos 70 anos de idade** (artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 46672 de 29 de Novembro de 1965) **para os 65 anos de idade**, tendo também sido reduzido **o tempo de permanência na situação de reserva fora da efectividade de serviço** – que deixou de poder ser até aos 70 anos de idade, para passar a ser apenas de 9 anos seguidos ou interpolados nessa situação (posteriormente reduzidos para 5 anos, cf. artigo 1.º alínea c) da Lei n.º 15/92 de 5 de Agosto).

Assim, também os militares abrangidos por esta medida, foram reformados (antecipadamente) antes de completarem os 70 anos de idade e muitos, mesmo antes de terem completado os 65 anos de idade.

O legislador consciente de que o novo regime frustrava as legítimas expectativas dos militares, uma vez que a degradação da pensão de reforma passou a poder verificar-se antes dos 70 anos, veio garantir, no preâmbulo do Decreto-Lei n.º 34-A/90, que:

“Importa no entanto salientar que da sua adopção não resultará para os militares atingidos qualquer prejuízo de natureza pecuniária, comparativamente com a remuneração na reserva e pensão de reforma que aufeririam caso não se tivessem operado tais modificações”.

E, por outro lado, assegurando e adoptando medidas, nos artigos 12.º e 13.º do mesmo diploma, para atenuar as injustiças e a real perda de direitos que a transição, antecipada, para a reforma acarretava para os militares.

Quis, assim, acautelar por exemplo:

- A situação dos militares reformados, por imposição, nos anos de 1990 e 1991, a quem foi “incorporado” (na sua pensão de reforma) um Suplemento de Condição Militar de apenas 5% e 7,5%, respectivamente, da remuneração base, enquanto que aos que transitaram a partir de 1 de Janeiro de 1992 foi assegurado um Suplemento de 10 %;

- A situação dos que ficaram impedidos de poder vir a prestar serviço quer para efeitos de contagem de tempo para progredirem nos escalões da escala indiciária quer para efeitos do cálculo da pensão de reforma (até perfazerem o número máximo de anos) – impossibilitados assim de se reformarem no último escalão do seu posto e com uma pensão de reforma por inteiro (muitos deles encontravam-se a prestar serviço efectivo);
- Bem como o facto, de o montante da pensão de reforma (calculada aos 65 anos de idade ou menos), ser inferior ao que resultaria se a pensão de reforma fosse calculada quando o militar atingisse os 70 anos de idade - frustrando expectativas legalmente protegidas.

9.3.2. CRIAÇÃO DO COMPLEMENTO DE PENSÃO DE REFORMA

As medidas de salvaguarda ínsitas nos referidos artigos 12.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 34-A/90, foram alargadas às situações expressas na Lei n.º 15/92 de 5 de Agosto.

Medidas de salvaguarda essas que consubstanciavam a criação de um complemento mensal de pensão de reforma, a pagar pelos Ramos das Forças Armadas, até ao mês em que o militar atinge os 70 anos de idade (verba essa que é anualmente inscrita no orçamento anual do Ministério da Defesa Nacional) e sempre que a pensão de reforma do militar resulte inferior à remuneração da reserva a que teria direito caso não tivesse sido antecipadamente reformado.

Depois de atingidos os 70 anos de idade, a pensão de reforma do militar é calculada de novo (com base na remuneração de reserva a que o militar teria direito se não tivesse sido reformado antecipadamente) e, caso o seu valor seja superior ao da pensão de reforma que auferir, ser-lhe-á pago um abono (por recurso a um fundo especial) a título de complemento de pensão de reforma, igual ao diferencial verificado.

Fundo esse criado pelo Decreto-Lei n.º 269/90 de 31 de Agosto no âmbito do Ministério da Defesa Nacional, com a designação de Fundo de Pensões dos Militares das Forças Armadas.

9.3.3. DA APLICAÇÃO DAS NOVAS NORMAS

A legislação que impunha a transição para a reforma começou a ser aplicada de imediato, isto é, em 1 de Julho de 1990.

Porém, logo desde o início, lamentavelmente, o Governo “esqueceu-se”, de liquidar os complementos de pensão de reforma criados para compensar a perda de direitos imposta aos militares com as novas normas de transição para a situação de reforma.

Em 24 de Junho de 1992, o Despacho Interno n.º 86/MDN/92 do Secretário de Estado do Equipamento e das Tecnologias de Defesa, estabeleceu uma forma de cálculo e de pagamento do complemento de pensão de reforma (até aos 70 anos de idade), que na prática resultou na não atribuição de qualquer complemento de pensão ou na atribuição de uma importância muito inferior ao que era devido – fazia-se assim, tábua rasa das disposições constantes do diploma que aprovou o Estatuto dos Militares das Forças Armadas (norma de hierarquia superior), acentuando-se as injustiças que o legislador afirmou precisamente pretender corrigir.

Em suma, este Despacho esvaziou de conteúdo o já citado artigo 12.º que desde 1990 (altura em que entrou em vigor), criara justas expectativas aos militares que passaram antecipadamente à situação de reforma, violando e lesando direitos e interesses legalmente protegidos, dado que o militar passou a auferir menos do que se tivesse permanecido na reserva, até aos setenta anos.

Este mesmo entendimento, foi aliás expresso no ofício n.º 5958, de 12 de Julho de 1994, do General Chefe do Estado-Maior do Exército, em que solicitava ao Secretário de Estado da Defesa Nacional, **a reanálise do Despacho n.º 86/MDN/92, de 24 de Junho de 1992**, *“uma vez que na prática impossibilita a aplicabilidade do complemento de pensão, com os consequentes prejuízos pecuniários aos militares abrangidos por aquele normativo”*.

Em 4 de Junho de 1994, foi publicado o Decreto-Lei n.º 160/94, que deu nova redacção ao n.º 2 do artigo 1.º do mencionado Decreto-Lei n.º 269/90 (diploma que criou o Fundo de Pensões dos Militares das Forças Armadas, já referido) subvertendo completamente o conteúdo e alcance do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 34-A/90 que era **obrigado a respeitar**, ao estabelecer que o complemento a partir dos 70 anos tinha, não o valor ilíquido da pensão (como determinava a legislação em vigor), mas o seu valor líquido de quota, para a Caixa Geral de Aposentações.

Ora, com a entrada em vigor deste regime, que se mantém, o complemento de pensão pago, tem sido consideravelmente inferior ao complemento devido e legal.

Em 25 de Junho de 1999, foi publicado o Decreto-Lei n.º 236/99, que aprovou o novo Estatuto dos Militares das Forças Armadas, no qual, habilidosamente, se saneava a ilegalidade introduzida no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 269/90 (pagamento pelo Fundo do complemento com base no líquido, após os 70 anos), ao estabelecer uma forma única de cálculo dos valores do complemento, sempre líquido de quota, revogando-se os artigos 12.º a 15.º do Decreto-Lei n.º 34-A/90 e a Lei n.º 15/92, e determinando-se passarem os complementos a constar do orçamento do Ministério da Defesa Nacional, sendo pagos pelos Ramos

Daqui resultou ficarem os militares já reformados, com menos de 70 anos, portanto ainda não abrangidos pelo artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 34-A/90, em situação insustentável pois que, nem eram abrangidos pelo mesmo, devido a ter sido revogado, nem eram abrangidos pelas novas disposições, por estas só respeitarem ao futuro.

9.3.4. DA APRECIACÃO PARLAMENTAR DO DECRETO-LEI N.º 236/99. DO INCUMPRIMENTO DAS LEIS DA REPÚBLICA

A pedido das associações de militares, o Decreto-Lei n.º 236/99 baixou à Assembleia da República para ratificação, a qual fez publicar a Lei n.º 25/2000 de 23 de Agosto (aprovada por unanimidade na Assembleia da República), que ripristinou o regime previsto nos artigos 12.º a 15.º do Decreto-Lei n.º 34-A/90 e repôs a forma do cálculo do complemento de pensão de reforma prevista neste diploma, revogando - ainda que tacitamente - a alteração introduzida pelo Decreto-Lei n.º 160/94, no n.º 2 do artigo 1.º do diploma que criou o Fundo de Pensões dos Militares das Forças Armadas, e estabelecendo que, embora todos os complementos futuros passassem a ser suportados pelo orçamento do Ministério da Defesa Nacional, os complementos abrangidos pelo artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 34-A/90, continuavam a constituir encargo do citado Fundo.

Mais: com a nova redacção, o artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 236/99 constante do artigo 1.º da Lei n.º 25/2000, alargou o direito ao comple-

mento de pensão de reforma a todos os militares, transitados para a situação de reforma nos termos das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 160.º do EMFAR (159.º na renumeração do Decreto-Lei n.º 197-A/2003), que ingressaram nas Forças Armadas em data anterior a 1 de Janeiro de 1990.

Surpreendentemente, cinco dias depois, o então Ministro da Defesa Nacional (que inclusive participara na redacção da citada Lei), por Despacho Interno n.º 152/MDN/2000, de 28 de Agosto de 2000, suspendeu os pagamentos do complemento a abonar aos militares que ainda não completaram 70 anos, até autorização expressa a proferir em documento que lhe fosse apresentado por cada Chefe de Estado-Maior do Ramo processador dos complementos de pensão de reforma, e determinou a criação dum grupo de trabalho para efeito do levantamento das implicações e encargos decorrentes da referida Lei.

O documento correspondente a esse levantamento foi-lhe entregue pelos Ramos ainda durante o mês de Setembro de 2000.

O Ministro informou as associações e os Chefes Militares que começaria a pagar os compromissos relativos aos complementos de pensão logo que o Ministério recebesse as dotações da ONU, em débito, por conta de contrapartidas adiantadas por Portugal para pagamentos de encargos com Timor Leste, o que nunca fez. Aliás, o dinheiro veio, mas terá tido outro destino.

Em 4 de Setembro de 2001, em audiência concedida pelo Ministro da Defesa Nacional, foi-lhe solicitado que fizesse outro despacho a alterar ou a substituir o despacho de 28 de Agosto de 2000 do anterior Ministro e que desse instruções ao Fundo de Pensões dos Militares das Forças Armadas para pagar os complementos de pensão (a abonar aos militares com mais de 70 anos), de acordo com o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 34-A/90, ripristinado pela Lei n.º 25/2000.

Em 16 de Julho de 2002, o novo Ministro da Defesa Nacional pediu um Parecer ao Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República sobre se a Lei n.º 25/2000 respeita ou não o “princípio” da proibição da atribuição de pensões de aposentação superiores às remunerações efectivamente auferidas no activo que, a seu ver, se afigura estar consagrado no n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 40-A/85, de 11 de Fevereiro e sobre qual o valor jurídico do despacho n.º 152/MDN/2000.

Em 6 de Novembro de 2002, o Secretário de Estado da Defesa e dos Antigos Combatentes, a propósito da proposta de Orçamento do Estado para 2003, em explicações prestadas à Comissão de Defesa da Assembleia da República afirmou que o cumprimento da Lei n.º 25/2000 **estava dependente** dum pedido de Parecer ao Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República sobre a legalidade do Despacho n.º 152/MDN/2000.

Este Parecer veio a ser emitido em 10 de Julho de 2003 (Parecer n.º 76/2002) e formula, em síntese, as seguintes conclusões:

«Esta Lei n.º 25/2000 que alterou o Decreto-Lei n.º 236/99 (que aprovou o Estatuto dos Militares das Forças Armadas) determina que os militares reformados nas condições nele descritas beneficiem de um *complemento de pensão, correspondente ao diferencial entre o montante da respectiva pensão de reforma ilíquida e a remuneração de reserva ilíquida* a que teriam direito caso tivessem permanecido na situação de reserva (quando aquela seja inferior a esta);

Este critério de cálculo do *complemento de pensão* configura uma *regra especial*, compatível com o regime geral das aposentações, designadamente com a regra dedutível do Estatuto da Aposentação de que o *montante ilíquido de uma pensão de reforma não pode ser superior ao montante ilíquido da correspondente remuneração do activo*;

O despacho do Ministro da Defesa Nacional n.º 152/MDN/2000 tem a natureza de um *acto interno*, sendo insusceptível, por si só, de recurso contencioso».

Até à data nenhum Governo, nenhum Ministro da Defesa homologou o citado Parecer, desbloqueando a situação.

Quaisquer dúvidas que ainda pudessem existir sobre a legalidade do Despacho Ministerial 152/MDN/2000, ficaram definitivamente afastadas, mas o que é verdade é que o cumprimento da lei continua sem se fazer.

Repare-se, entretanto, o que diz a nota do MDN, anexa ao Relatório de 7 de Dezembro de 2004, da Comissão de Defesa Nacional, elaborado a propósito da petição apresentada pelas APM à Assembleia da República:

“Esta matéria (o complemento de pensão de reforma) ..., foi submetida a parecer da Procuradoria-Geral da República, já emitido, desconhecendo-se desenvolvimentos posteriores”.

Da acta n.º 129/IX/3.ªLG, da Comissão de Defesa Nacional, constam as seguintes declarações do DGPRM/MDN, proferidas em 9 de Novembro de 2004 na presença do Secretário de Estado da Defesa e dos Antigos Combatentes:

“...os pressupostos para a suspensão da aplicação da lei 25/2000, de 23 de Agosto, mantêm-se, encontrando-se a solução da questão (que implica um forte impacto financeiro) em fase de estudo pelo Senhor Secretário de Estado do Orçamento”.

Os Decretos-Lei n.º 197-A/2003 de 30 de Agosto e n.º 166/2005 de 23 de Setembro embora alterem o Decreto-Lei n.º 236/99 mantiveram o regime de cálculo do abono do complemento de pensão em ambas as situações (até aos 70 anos e a partir dessa idade).

Em 25 de Setembro de 2003 o Ministro da Defesa Nacional, no canal de televisão RTP1, em entrevista concedida à jornalista Dr.ª Judite de Sousa, **perguntado sobre a utilidade dos dois submarinos que vão ser adquiridos para as Forças Armadas, respondeu sem qualquer hesitação que a sua aquisição estava prevista na Lei de Programação Militar e que “quando se faz uma lei na Assembleia da República é para cumprir”.**

Interpelado de imediato para informar porque não cumpria com a Lei n.º 25/2000, o então Ministro nunca respondeu.

Em suma, o seu Governo continuou sem pagar o complemento de pensão de reforma, logo, a não cumprir uma lei da Assembleia da República.

No dia 8 de Setembro de 2005, o então Ministro da Defesa Nacional, já do Governo da actual maioria, a propósito da proibição da manifestação que as associações de militares pretendiam levar a efeito no dia 13 em Lisboa, disse na televisão que “o Governo tem a obrigação de fazer cumprir a lei”.

Perguntamos: Então, do que está à espera o Ministro da Defesa Nacional, para mandar pagar o complemento de pensão de reforma conforme está previsto na Lei n.º 25/2000, lei esta também aprovada pelo seu partido, fazendo parte da unanimidade

que se verificou na Assembleia da República quer na forma pela mesma directamente estabelecida quer na resultante da repressão do artigo 13.º da Decreto-Lei n.º 34-A/90?

Acresce que o Governo (aliás todos os governos desde 2000) também têm vindo a violar a Constituição e a Lei de enquadramento orçamental, nomeadamente o n.º 2 do artigo 105.º, e o artigo 13.º da Lei n.º 91/2001 de 20 de Agosto, respectivamente, omitindo a inscrição de despesas de consideração orçamental prioritária.

E, curiosamente, o Primeiro Magistrado da Nação, o Presidente da República, a quem o assunto foi levado ao conhecimento nunca se opôs à aprovação de qualquer orçamento.

Repare-se que, ainda por cima, quer a formulação do próprio despacho n.º 152/2000, do MDN quer o Parecer do CC/PGR contribuíram para desmobilizar numerosos militares da apresentação do recurso contencioso (nalguns casos, até, após apresentação de requerimento inicial que ficou sem resposta, em violação do CPA), uma vez que funcionaram como autêntico reforço das expectativas de que a situação iria ser ultrapassado com toda a naturalidade, no respeito da lei.

Saliente-se, por outro lado, que o estabelecido no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 236/99, com a redacção do artigo 1.º da Lei n.º 25/2000, desrespeita o princípio da igualdade consagrado no artigo 13.º da Constituição da República.

Com efeito, ficam de fora todas as outras situações de passagem à reforma previstas no artigo 159.º do EMFAR (numeração resultante do Decreto-Lei n.º 197-A/2003), entre elas a transição por doença, o que configura um inequívoco tratamento desigual.

Associado à questão do complemento de pensão de reforma, como caso particular do incumprimento das disposições legais, encontra-se o recálculo da pensão previsto no art.º 13.º do Decreto-Lei n.º 34-A/90 e no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 236/99 com a redacção do artigo 1.º da Lei n.º 25/2000.

Com efeito, os n.ºs 3 e 4 do art.º 44.º do Decreto-Lei n.º 236/99 de 25 de Junho (na redacção dada pela Lei n.º 25/2000 de 23 de Agosto), vieram estabelecer que releva ainda, para efeito do cálculo da pensão de reforma, o tempo de permanência do militar na reserva fora da

efectividade de serviço, ainda que anterior à entrada em vigor desta disposição;

e o n.º 3 do art.º 121.º do mesmo diploma (na redacção dada pela Lei n.º 25/2000 de 23 de Agosto) veio dispor que o militar que transita para a situação de reserva ao abrigo das alíneas b) e d) do art.º 153.º tem direito a receber, incluído na remuneração de reserva, o suplemento de condição militar, bem como outros suplementos que a lei preveja como extensivos a esta situação, calculados com base no posto, no escalão e na percentagem correspondente ao tempo de serviço;

por fim, a antecipação compulsiva da idade de reforma veio impedir o militar de regressar ao serviço efectivo e assim completar tempo de serviço e progredir na escala indiciária até atingir o último escalão retributivo do respectivo posto.

Devido ao desrespeito por estas disposições as pensões de reforma dos militares que atingem os 70 anos está a ter lugar sem que o recalculo, estabelecido na lei, seja considerado.

9.4. INSTITUTO DE ACÇÃO SOCIAL DAS FORÇAS ARMADAS (IASFA)

Incumprimento da Constituição da República Portuguesa

Incumprimento da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, Lei da Defesa Nacional e das Forças Armadas

Incumprimento da Lei Orgânica n.º 3/2001, de 29 de Agosto

Incumprimento do Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, Código do Procedimento Administrativo

Incumprimento dos Estatutos do IASFA, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 284/95, de 30 de Outubro

Incumprimento da Lei n.º 3/2004, de 15 de Janeiro, Lei-quadro dos institutos públicos

Por força do Decreto-Lei n.º 284/95, de 30 de Outubro, os Serviços Sociais das Forças Armadas (SSFA) e outras estruturas de apoio social criadas pelos militares deram lugar ao IASFA.

Como se verá adiante para o caso particular do Cofre de Previdência das Forças Armadas, o património desses organismos foi então transferido para o IASFA (artigo 3.º).

A mudança de estatuto, por um lado, e a integração de um património erigido maioritariamente a partir do esforço contributivo dos militares dos Quadros Permanentes (QP), pareciam ser razão bastante para que as associações profissionais (APM), que os representam, passassem, pelo menos, a fazer parte do respectivo Conselho Consultivo (CC).

Tal não aconteceu e, só muito episodicamente, usando a prerrogativa constante do n.º 4 do artigo 18.º dos estatutos do IASFA, aprovados também com o Decreto-Lei n.º 284/95, o Presidente do respectivo Conselho de Direcção entendeu chamar as APM a reuniões do CC.

Tal ausência tornou-se mesmo incompreensível com a publicação da Lei Orgânica n.º 3/2001, de 29 de Agosto, uma vez que, entre as competências consagradas para as APM, está a de integrarem Conselhos Consultivos.

Pode, desde então, falar-se num **claro incumprimento da lei**.

As APM tentaram, sem qualquer sucesso, fazer com que se procedesse à sua integração no CC/IASFA, a partir de ofícios ou memorandos entregues ao MDN, que ficaram sem resposta, aqui, também, com desrespeito flagrante das disposições do CPA.

Da situação foi dado conhecimento ao Presidente da República (até no memorando apreciado pelo Conselho Superior de Defesa Nacional, a que já se fez referência) e à Assembleia da República (na petição várias vezes referida), sem que dessas diligências adviesse qualquer solução.

Pode concluir-se, assim, que não foram adequadamente assumidas as competências que a Constituição da República e a Lei da Defesa Nacional e das Forças Armadas estabelecem.

Ora, a presença das APM no CC/IASFA, mesmo sem os imperativos que decorrem da Lei Orgânica n.º 3/2001, vem-se revelando de todo em todo indispensável.

Apenas alguns exemplos para tornar mais clara essa necessidade:

Contrariamente ao que sucedia no enquadramento legal anterior, o Decreto-Lei n.º 284/95, veio consagrar a possibilidade de os Deficientes das Forças Armadas (DFA) se inscreverem como beneficiários-titulares (BT) no Instituto de Acção Social das Forças Armadas (IASFA).

Na senda de diligências que o próprio IASFA efectuou, foi colocada, por ofício, que, mais uma vez, não mereceu resposta ao MDN, a enorme preocupação das APM acerca de tão melindrosa matéria.

Não estando em causa o respeito que os DFA merecem, tal possibilidade veio, na realidade, questionar os direitos dos militares dos QP, assegurados através de uma vultuosa e longa carreira contributiva para o todo que o IASFA hoje constitui. Com efeito, foram fundamentalmente essas contribuições que permitiram consolidar um valioso património, a partir do qual se tornou possível desenvolver as modalidades de acção social complementar que constituem o objectivo do Instituto.

A manter-se o enquadramento atrás referido, os militares serão inevitavelmente ultrapassados no acesso àquele tipo de benefícios, uma vez que quase sempre, face aos critérios existentes, será atribuída prioridade aos ***DFA, descartando-se o Estado de uma obrigação que é indiscutivelmente sua ao remetê-la para uma organização erigida e mantida com o esforço contributivo dos militares do QP. No fundo, usando recursos, o Estado, que, objectivamente, não são seus.***

Por outro lado, os estatutos do IASFA, aprovados, com se disse, com o Decreto-Lei n.º 284/95, no seu artigo 8.º, estabelecem o “apoio domiciliário” a prestar aos respectivos beneficiários.

Esse apoio é, efectivamente, face às modificações socialmente operadas nas expectativas dos eventuais utentes e à extensão de benefícios que proporcionaria, o grande desafio que se coloca, desde há alguns anos, em termos de acção social complementar (ACS), não fazendo, por isso, qualquer sentido que não se tivesse avançado por esse caminho até agora.

Este efectivo desrespeito aos estatutos do IASFA só se tornou possível devido à ausência do CC/IASFA por parte das APM.

Para além disso, o incumprimento do artigo 8.º dos estatutos do IASFA, ao longo de uma série de anos, configura o também incumprimento, por parte do MDN, dos artigos 41.º - “Tutela” e 42.º - “Superintendência” da Lei n.º 3/2004, de 15 de Janeiro, “Lei quadro dos institutos públicos”.

Como foi analisado na parte respeitante à ADM, o fim, pelo menos provisório, do pagamento das quotas, pelos BT, com desvio dessas importâncias para aquela assistência, contrariando o parecer das APM, em ofícios que ficaram igualmente sem resposta, vem determinando enormes dificuldades ao IASFA desde o início de 2006.

A ACS ressentiu-se, como não podia deixar de ser, verificando-se situações socialmente inaceitáveis.

As soluções preconizadas pelas APM, em ofício igualmente sem resposta, não foram implementadas.

Para além do sistemático desrespeito de que o MDN dá provas perante os normativos do CPA, assinala-se o incumprimento dos estatutos do IASFA, no que à ASC diz respeito, determinado por um enquadramento legal (o Decreto-Lei n.º 167/20005, de 23 de Setembro) que não levou em consideração as consequências das decisões nele tomadas.

Para os militares torna-se também clara a indiscutível **lesão do princípio da confiança, consagrado no artigo 2.º da Constituição**.

9.5. COFRE DE PREVIDÊNCIA DAS FORÇAS ARMADAS (CPFA)

Incumprimento da Constituição da República Portuguesa Incumprimento dos Estatutos do CPFA, aprovado pelo Decreto- Lei n.º 42945, de 26 de Abril de 1960

Com o n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 284/95, de 30 de Outubro, foram *“transferidas para o IASFA as atribuições e competências do CPFA..., bem como, com dispensa de quaisquer formalidades, o património e a titularidade de direitos e obrigações que tenham em quaisquer contratos ou outras situações jurídicas”*.

Com o n.º 2 do mesmo artigo, como que a comprovar que essa constituía a principal preocupação do legislador, estabelecia-se que *“o presente diploma constitui título bastante para a transferência de propriedade prevista no número anterior”*.

Na alínea d) do n.º 1 do artigo 10.º do mesmo diploma são revogados vários artigos do Decreto-Lei n.º 42945, de 26 de Abril de 1960, que aprovou o Estatuto do CPFA.

Por incrível que possa parecer, o Decreto-Lei em apreço tem apenas um artigo.

Quase certamente, portanto, pretendia-se proceder à revogação dos artigos do Estatuto do CPFA com os números indicados.

Esse lapso, a ter-se verificado, seria razão bastante para se questionar todo o processo de apropriação do património que se seguiu.

Importa recuar um pouco no tempo e no espaço para perceber melhor a natureza do CPFA.

Os organismos de previdência dos militares surgiram na linha da tradição das mútuas de seguros.

O CPFA herdou os valores acumulados desde o primitivo Montepio dos Sargentos de Terra e Mar, criado em 1911, e surgiu por fusão do Cofre de Previdência dos Oficiais do Exército Metropolitano (surgido em 1925), com o Cofre de Previdência dos Sargentos de Terra e Mar (instituído em 1927).

Os referidos valores resultavam, aliás, das contribuições dos militares, associados para fazer face às suas inenarráveis dificuldades, nomeadamente se tivermos em conta a inexistência de serviços de segurança social, tal e qual os entendemos hoje. E tinham a finalidade de responder aos objectivos fixados nos Estatutos do CPFA.

Os militares associados tinham, por isso, direitos, que só muito parcialmente se mantiveram, aquando da publicação do Decreto-Lei n.º 284/95.

Como seria razoável esperar-se, a mudança de regime operada com o 25 de Abril de 1974, devia ter determinado a clarificação do quadro legal do CPFA, como aconteceu, aliás, com o Cofre de Previdência do Ministério das Finanças (que em 1981 passou a designar-se Cofre de Previdência dos Funcionários e Agentes do Estado) com a publicação do Decreto-Lei n.º 464/76, de 11 de Junho, que o dotou de personalidade jurídica e de autonomia administrativa e financeira.

Isso não sucedeu, mas, como se disse, os seus associados e contribuintes mantiveram direitos que não foram levados em consideração na publicação do Decreto-Lei n.º 284/95.

Foram, deste modo, desrespeitado não só os Estatutos do CPFA, postos em vigor pelo Decreto-Lei n.º 42945, de 26 de Abril de 1960, como também o artigo 2.º da Constituição da República Portuguesa.

9.6. CÔNJUGES SOBREVIVOS DE MILITARES

Incumprimento da Constituição da República Portuguesa

Incumprimento da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, Lei da Defesa Nacional e das Forças Armadas

Incumprimento da Lei n.º 11/89, de 1 de Junho, Bases gerais do estatuto da condição militar

9.6.1. PENSÃO DE PREÇO DE SANGUE

O Decreto-Lei n.º 466/99, de 6 de Novembro, veio estabelecer um novo quadro sobre esta matéria.

No entanto, o cálculo do valor da pensão é efectuado tendo como referência a remuneração auferida à data dos factos que lhe deram origem, sem se cuidar de acautelar a sua evolução, com dignidade, no futuro (n.º 3 do artigo 9.º).

Ora os sistemas retributivos (para o caso, o dos militares) têm vindo a conhecer alterações tão profundas que, a prazo, por vezes até bem curto, a compensação pela dádiva da vida do militar à Nação atinge valores de tal modo irrisórios que acabam por provocar frustração e revolta.

Tal significa que, também em curtos lapsos de tempo, deixa de ser respeitado o princípio da igualdade, consagrado no artigo 13.º da Constituição, uma vez que passa a haver cônjuges em situações perfeitamente idênticas ressarcidos de modo diverso apenas porque os falecimentos ocorreram em datas mais ou menos afastadas.

E, por outro lado, não se cumpre adequadamente o preceituado no n.º 2 do artigo 15.º da Lei nº 11/89, de 1 de Junho, Bases gerais do estatuto da condição militar, que afirma ser “garantido aos militares e suas famílias, de acordo com as condições legalmente estabelecidas, um sistema de assistência e protecção, abrangendo, designadamente, pensões de reforma, de sobrevivência e de preço de sangue e subsídios de invalidez e outras formas de segurança, incluindo assistência sanitária e apoio social”.

Para ultrapassar essa situação terá que se proceder à indexação do valor da pensão ao da remuneração do militar no activo em idênticas circunstâncias.

9.6.2. FUNDO DE PENSÕES

O Decreto-Lei n.º 269/90, de 31 de Agosto, criou o Fundo de Pensões dos militares, estabelecendo, no artigo 1.º, entre as suas finalidades, que os complementos de pensão de reforma pagos aos reformados militares dos quadros permanentes se transmitem às pensões de sobrevivência de que os contribuintes do Fundo sejam autores.

Ora se o dispositivo em apreço permitiu resolver a questão dos cônjuges que enviuvaram apenas após a entrada em vigor daquele diploma, tendo em conta também nomeadamente o estabelecido no artigo 3.º, ficaram sem solução os casos em que o falecimento do militar ocorreu anteriormente a essa data, precisamente aqueles em que a situação económica dos cônjuges sobrevivivos é mais delicada.

É portanto da mais elementar justiça publicar legislação (fazendo-a acompanhar, muito provavelmente, pela correspondente capitalização do Fundo de Pensões) que permita estender ao universo agora desprotegido (aliás cada vez mais reduzido, devido aos incontornáveis imperativos biológicos) os direitos reconhecidos no Decreto-Lei n.º 269/90.

Ao tomar-se essa decisão não se fará mais do que prestar às viúvas em questão atenção equivalente à que foi proporcionada aos militares mais idosos sem qualquer carreira contributiva para o Fundo (artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 269/90).

E cumprir-se-á, simultaneamente, o princípio constitucional da igualdade (artigo 13.º) que agora vem sendo desrespeitado, bem como, de forma finalmente adequada, o n.º 2 do artigo 15.º da Lei n.º 11/89, de 1 de Junho, atrás citada.

As duas situações descritas são do conhecimento do Ministro da Defesa Nacional, pelo que se pode afirmar que não exerceu, em plenitude, as competências que lhe são conferidas pela Constituição e pela Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro.

9.7. ACIDENTES EM SERVIÇO

Incumprimento da Constituição da República Portuguesa Incumprimento da Lei n.º 11/89, Bases gerais do estatuto da condição militar

A publicação do Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de Novembro, veio substituir o enquadramento legal anterior por outro mais desfavorável para os militares e, até, familiares sobrevivivos.

Vamos dar tão-somente dois exemplos, que mantêm plena validade pese embora o mecanismo de salvaguarda estabelecido no n.º 2 do

artigo 122.º do EMFAR (alterado e republicado com o Decreto-Lei n.º 197-A2003, de 30 de Agosto).

Da conjugação do n.º 2 do artigo 55.º com o n.º 2 do artigo 57.º (que revoga, nomeadamente, o n.º 3 do artigo 54.º do Estatuto da Aposentação) resulta que a incapacidade adquirida em serviço de campanha, abaixo de 30%, será ressarcida como se de mero serviço se tratasse, desprezando-se, assim, o maior risco desta situação e tendo como agravante o facto das indemnizações serem inferiores às anteriormente concedidas.

As disposições das alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 56.º levantam a questão de tratar idênticas realidades e ocorridas na mesma altura a partir de dois regimes jurídicos diferentes.

Com efeito, a uma doença em serviço ou em serviço de campanha, resultante da Guerra Colonial, com grau de incapacidade inferior a 30%, só agora diagnosticada, será aplicado o novo regime, enquanto que às anteriormente detectadas é aplicado o que vigorava do antecedente.

Também um deficiente em serviço, por acidente, já reconhecido em 1998, poderá ver ser-lhe aplicado o novo regime, como se viu, menos favorável, se agora requerer a revisão do processo.

Ora a especificidade do serviço militar, face aos riscos acrescidos que a respectiva condição acarreta, exige que a legislação acompanhe esse quadro de diferenças.

E, por outro lado, a Constituição estabelece que universos iguais devem merecer o mesmo tipo de tratamento.

No fundo, tornou-se, novamente, igual o que é manifestamente desigual, não se cumprindo mais uma vez, deste modo, a Lei n.º 11/89, de 1 de Junho, “Bases gerais do estatuto da condição militar”, uma vez que foi posto termo aos “especiais direitos” consagrados na alínea i) do seu artigo 2.º e deu-se tratamento desigual ao que é igual, desrespeitando o princípio consagrado no artigo 13.º da Constituição.

9.8. SEGURO DE VIDA

Incumprimento da Constituição da República Portuguesa Incumprimento da Lei n.º 11/89, de 1 de Junho, Bases gerais do estatuto da condição militar

As missões internacionais humanitárias e de paz vieram consagrar para os que nelas participam o direito a um seguro de vida, com

encargos suportados pelo Estado (Decreto-Lei n.º 233/96, de 7 de Dezembro, com a redacção do Decreto-Lei n.º 348/99, de 27 de Agosto).

O seguro em causa proporciona às famílias um fundo de maneiço com uma expressão relativamente significativa, particularmente importante em momentos de infortúnio, nomeadamente nos casos em que os militares tenham pouco tempo de serviço.

O regime em apreço foi estendido aos elementos das forças e serviços de segurança que participam em idêntico tipo de missões, com o Decreto-Lei n.º 17/2000, de 29 de Fevereiro.

Com o Decreto-Lei n.º 113/2005, de 13 de Julho, as mesmas forças e serviços viram consagrado um novo regime de compensação por invalidez permanente ou morte directamente decorrentes dos riscos próprios da actividade policial ou de segurança, obviamente em território nacional.

Ora, mesmo em tempo de paz e em território nacional, os militares vêm a sua condição sujeita “aos riscos inerentes ao cumprimento das missões militares, bem como à formação, instrução e treino que as mesmas exigem” (alínea c) do artigo 2.º da Lei n.º 11/89, de 1 de Junho, “Bases gerais do estatuto da condição militar”).

A inexistência, para os militares, de um regime de compensação semelhante ao consignado no Decreto-Lei n.º 113/2005 para os agentes das forças e serviços de segurança, configura, portanto, não só a lesão dos princípios constantes na alínea i) do artigo 2.º da Lei n.º 11/89, face aos riscos resultantes das missões, formação, instrução e treino, que a mesma Lei reconhece, como também o desrespeito do estabelecido na Constituição da República em termos de universalidade e de igualdade dos direitos (artigos 12.º e 13.º).

10. OUTROS ASSUNTOS

10.1. INCENTIVOS AOS REGIMES DE VOLUNTARIADO E DE CONTRATO

**Incumprimento da Constituição da República Portuguesa
Incumprimento do Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro,
Código do Procedimento Administrativo**

Incumprimento da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro, Lei do Serviço Militar

Incumprimento do Decreto-Lei n.º 320-A/2000, de 15 de Dezembro, alterado e republicado com o Decreto-Lei n.º 118/2004, de 21 de Maio

A Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro, Lei do Serviço Militar, reservou o seu Capítulo V para tratar dos “incentivos ao regime de contrato”, estabelecendo o artigo 50.º as modalidades de que, “designadamente”, se “podem revestir”:

- a) Apoio para a obtenção de habilitações académicas;*
- b) Apoio para a formação e certificação profissional;*
- c) Compensações financeiras e materiais;*
- d) Apoio à inserção ou reinserção no mercado de trabalho;*
- e) Apoio social.”*

Os artigos 51.º a 55.º desenvolvem, seguidamente, essas modalidades.

Com o Decreto-Lei n.º 320-A/2000, de 15 de Dezembro, foi aprovado o “Regulamento de Incentivos à Prestação de Serviço Militar nos Regimes de Contrato (RC) e de Voluntariado (RV)”, em que, ao longo de vários artigos, se procedeu a um desenvolvimento mais expressivo das modalidades de apoio a estes regimes.

O Decreto-Lei n.º 118/2004, de 21 de Maio, veio alterar, melhorando substancialmente algumas das modalidades do Regulamento de Incentivos, o Decreto-Lei n.º 320-A/2000.

Ora, a prática dos dispositivos legais não corresponde muitas vezes, infelizmente, aos objectivos que se pretendem alcançar.

Do preâmbulo do Decreto-Lei n.º 320-A/2000, consta que o “êxito” do *“novo sistema de recrutamento depende da harmoniosa conjugação de dois factores essenciais: a adaptação das Forças Armadas ao novo enquadramento legal, que as leva a concorrerem no mercado de trabalho no qual oferecerão um produto de características bem diferenciadas – mais que não seja por envolver a defesa da Pátria – e a concretização de um conjunto de incentivos que permita o sucesso dessa concorrência e cuja dimensão financeira é encargo do Estado”*.

É público e notório que se verificam, pelo menos, atrasos substanciais no cumprimento de algumas das responsabilidades que decorrem da lei.

Entre os casos mais flagrantes, porque já tratados mediaticamente, encontram-se os relacionados com os atrasos verificados no pagamento das prestações pecuniárias no final do serviço militar (artigo 21.º), as dificuldades na atribuição dos subsídios para estudos superiores (artigo 23.º), as demoras no pagamento das prestações de desemprego (artigo 25.º), os obstáculos na certificação da formação ministrada pelas Forças Armadas (artigo 11.º) e o nem sempre fácil acesso à formação (artigo 15.º).

Nalguns casos, as sucessivas alterações verificadas no regime de contrato (nomeadamente no enquadramento que antecedeu o Decreto-Lei n.º 157/92, de 31 de Julho e o então instaurado) e o surgimento do regime de incentivos e respectivas modificações tiveram, até, efeitos perversos, uma vez que militares houve que perderam a possibilidade do recurso contencioso e de ver reconhecida a sua razão no que ao subsídio de integração dizia respeito, uma vez que o arrastar de situações, dos ramos para o MDN e vice-versa, os fez convencer de que a administração iria solucionar o problema, o que não sucedeu.

No fundo, para além do claro incumprimento do CPA, o prolongamento dessas situações funcionou como se de uma “promessa” não cumprida se tratasse.

Todas estas questões se repercutem negativamente nos objectivos traçados pelo Decreto-Lei n.º 320-A/2000, constituindo, por isso, um seu objectivo incumprimento.

O que, para além de lesar o artigo 2.º da Constituição, porque penalizador da atracção que a Instituição Militar exerce sobre os jovens, pode, também, pôr em risco o cumprimento do n.º 1 do seu artigo 275.º: “Às Forças Armadas incumbe a defesa militar da República”.

10.2. ANTIGOS COMBATENTES

Incumprimento da Constituição da República Portuguesa

Em milhares de casos:

Incumprimento da Lei n.º 11/89, de 1 de Junho, Bases gerais do estatuto da condição militar

Incumprimento da Lei n.º 9/2002, de 11 de Fevereiro, com as alterações da Lei n.º 21/2004, de 5 de Junho

Incumprimento do Decreto-Lei n.º 160/2004, de 2 de Julho
Incumprimento do Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro
«Código do Procedimento Administrativo (CPA)»

A Lei n.º 9/2002, de 11 de Fevereiro, com as alterações da Lei n.º 21/2004, de 5 de Junho, bem como o Decreto-Lei n.º 160/2004, de 2 de Julho, que se supunha vir apenas regulamentar a primeira, mas alargou objectivamente os respectivos direitos a outros universos, criaram expectativas que se torna importante não defraudar.

Entretanto, o Despacho n.º 14/MEDNAM/2005, de 31 de Janeiro, veio reforçar as expectativas de numerosos militares e ex-militares, bem como dos respectivos cônjuges sobreviventes, ordenando que fosse equacionada uma futura medida legislativa que contemplasse até outras situações.

Por vicissitudes de vária ordem, entre elas as dificuldades na verificação das situações e nas contagens de tempo de serviço, o processo vem-se arrastando desde 2002, **sendo pública a vontade do anterior MDN ver alterados os diplomas de enquadramento, alegadamente por falta de condições de suporte financeiro.**

Ora estes diplomas existem e, entretanto, à luz dos seus princípios, foram efectuados pagamentos de complementos especiais de pensão ou acréscimos vitalícios de pensão a uma escassa minoria de ex-combatentes.

Aos outros não tem restado outro remédio que não seja esperar, por vezes com afloramentos públicos de clara insatisfação face ao incumprimento da lei.

Devido a essa espera, voltam a não ser cumpridos os prazos estabelecidos no Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, Código do Procedimento Administrativo (CPA).

E porque a Lei n.º 9/2002 se encontra obviamente associada ao reconhecimento da especificidade da condição militar, são mais uma vez desrespeitados os especiais direitos, considerados, em termos de grandes princípios, na alínea i) do artigo 2.º da Lei n.º 11/89, de 1 de Junho, Bases gerais do estatuto da condição militar.

Neste processo é flagrante, mais uma vez, o desrespeito pelos princípios da Constituição da República Portuguesa (nomeadamente o estabelecido nos artigos 2.º e 13.º).

O Ministério da Defesa Nacional surge como o grande responsável por todo este incumprimento.

10.3. EQUIPARAÇÕES ENTRE MILITARES E FUNCIONÁRIOS DIPLOMÁTICOS

Constituição da República Portuguesa

Decreto-Lei n.º 56/81, de 31 de Março

Decreto-Lei n.º 233/81, de 30 de Agosto

Lei n.º 11/89, de 1 de Junho, Bases gerais do estatuto da condição militar

Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho

O n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 56/81, de 31 de Março, estabelece que *“além dos vencimentos normais..., o pessoal das missões militares junto das representações diplomáticas de Portugal no estrangeiro terá direito às remunerações adicionais fixadas em despacho conjunto do Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas e do Ministro das Finanças..., as quais devem ser estabelecidas com base no mesmo critério em uso para o pessoal equiparável do Ministério dos Negócios Estrangeiros em serviço no estrangeiro”*.

Na sequência dos normativos constantes no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 55/81, de 31 de Março, disposição de natureza idêntica à cima citada é estabelecida no n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 233/81, de 30 de Agosto, para o pessoal militar orgânico ou dependente administrativamente das missões militares na NATO.

Com os despachos

- Conjunto do CEMGFA e do Ministro das Finanças e do Plano, de 78AGO14 (DR II Série n.º 236, de 78OUT13) e

- Conjunto n.º A-244/86, do MDN e do Ministro das Finanças (MF), de 86NOV17 (DR II Série n.º 277, de 86DEZ02),

estabeleceram-se as equiparações entre os militares em comissão nas missões militares no estrangeiro e os funcionários diplomáticos, tendo em vista a fixação do abono para despesas de representação aos primeiros.

Com o Despacho Conjunto n.º A-19/87, de 87FEV18, do MDN e do MF, remeteu-se para o Despacho Conjunto n.º A-220/86, de 86SET16,

dos MF e Ministro dos Negócios Estrangeiros (MNE), que determinava os abonos a efectuar ao pessoal deste último, a questão dos abonos a efectuar aos militares, face às equiparações já definidas.

A carreira diplomática conheceu entretanto profundas alterações com o Decreto-Lei n.º 79/92, de 6 de Maio, consolidadas com o Decreto-Lei n.º 40-A/98, de 27 de Fevereiro, que se repercutiram muito favoravelmente nas condições de vida dos funcionários que a integram.

Daí que o pessoal dessa carreira, em serviço nas representações diplomáticas no estrangeiro, tivesse visto revogado o Despacho Conjunto n.º A-220/86, de 16 de Setembro dos Ministros dos Negócios Estrangeiros e das Finanças, que regulava os respectivos abonos adicionais, que foi substituído por um despacho conjunto, sem número e sem data, dos mesmos Ministros, distribuído com a Circular DRH n.º 3/95, do Departamento Geral de Administração do MNE.

No tempo em que era MDN o Professor Veiga Simão chegou a ser assinado, em Dezembro de 1996 e apenas por este, um projecto de Despacho Conjunto dos MDN e MF, que procedia aos ajustamentos necessários nas equiparações, a que o MF não terá dado seguimento.

Mas há mais factores de desigualdade.

Por um lado, o pagamento em euros em conjunto com a fixação de um câmbio do dólar muito favorável pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros beneficia claramente o pessoal que integra as missões diplomáticas.

Nos processos judiciais que vão correndo, o MDN argumenta com o desconhecimento dos despachos do MNE e com a sua eventual natureza interna para continuar a defender que o pagamento dos abonos adicionais se deve continuar a processar tendo como base o Despacho Conjunto n.º A-220/86, face à remissão que é feita com o Despacho Conjunto n.º A-19/87.

Por outro, as forças de segurança já incorporaram as alterações que se verificaram nas carreiras e no sistema retributivo dos funcionários diplomáticos (Decreto-Lei n.º 139/94, de 23 de Maio).

Dado que as alterações descritas não tiveram qualquer reflexo, como devia ter acontecido, nos despachos que definem as equiparações, os militares, neste tipo de cargos, encontram-se a ser inequivocamente discriminados em relação a funcionários de outros corpos do Estado que desempenham funções em tudo semelhantes, o

que configura uma lesão clara do princípio constitucional da igualdade, o desrespeito pelas regras da equidade externa determinadas no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho e, ainda, uma desconsideração acrescida pelo estabelecido na alínea i) do artigo 2.º da Lei n.º 11/89, de 1 de Junho, Bases gerais do estatuto da condição militar, no que aos especiais direitos se refere. Verifica-se, até, antes de mais, como se torna óbvio, o incumprimento das disposições sobre esta matéria dos Decretos-Lei n.º 56/81, de 31 de Março, bem como do Decreto-Lei n.º 233/81, de 30 de Agosto.

10.4. REGULAMENTO DE DISCIPLINA MILITAR (RDM)

**Incumprimento da Constituição da República Portuguesa
Incumprimento do Regulamento de Disciplina Militar, posto em
vigor pelo Decreto-Lei n.º 142/77
Incumprimento da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, Lei da
Defesa Nacional e das Forças Armadas
Incumprimento da Recomendação n.º 1742, de 11 de Abril de
2006, da Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa**

O Código de Justiça Militar (CJM) foi revisto recentemente, cumprindo-se assim, embora não tão celeremente como devia ter sucedido, um imperativo constitucional.

Por fazer, continua a revisão do Regulamento de Disciplina Militar (RDM), posto em vigor pelo Decreto-Lei n.º 142/77, o que já deu origem a um número elevado de acórdãos do Tribunal Constitucional, face à sua desconformidade com os princípios consagrados na Constituição da República Portuguesa.

Ora, se o cidadão militar pode defender-se invocando os princípios constitucionais, tal só acaba por acontecer depois de vicissitudes de vária ordem.

Com efeito, têm vindo a ser muitos os casos em que o militar não vê satisfeita a garantia do contraditório ou em que é punido, por vezes até sem processo, e, só depois, pode questionar o modo como tudo sucedeu e as respectivas consequências.

Torna-se por isso prioritário concluir o processo de revisão, ainda porque a fronteira entre o que é disciplinar e o que diz respeito a outro

foro não se encontra adequadamente estabelecida. Por vezes, quem tem competência conferida pelo RDM opta pelo primeiro enquadramento, dando até a impressão de que o faz para mais facilmente atingir o objectivo que persegue.

Está neste caso aquilo que o Governo e a Hierarquia Militar vêm entendendo como violação das Leis Orgânicas n.º 3/2001 e 4/2001, de, respectivamente, 29 e 30 de Agosto.

Numa primeira situação verificou-se até que, sem que houvesse sequer um despacho de proibição dos Chefes de Estado-Maior (CEM) que pudesse ser invocado como tendo sido desrespeitado para iniciar processos disciplinares, foram punidos cerca de duas dezenas de militares, na sequência de intervenções públicas dos responsáveis pela tutela (Ministro e Secretário de Estado) que foram interpretados por muitos analistas como uma clara pressão para que acontecesse desse modo.

Acresce que essas punições incidiram somente sobre uma percentagem muito reduzida das centenas de militares das três categorias que estiveram presentes, por sinal recaindo apenas sobre sargentos e praças.

E não se esgrima com a impossibilidade de identificar os restantes militares constantes dos meios utilizados para chegar aos punidos, uma vez que esse argumento só poderá ser aceite por quem desconheça a realidade dos ramos.

Ora, ao proceder-se deste modo, para o que se terá que considerar que os punidos cometeram infracção disciplinar, o que muitos analistas consideram discutível, são postos em causa os princípios do RDM, logo os da disciplina, uma vez que se verificou uma clara omissão em relação a presumíveis infractores. Recordar-se que o n.º 20.º do artigo 4.º do RDM define como “*dever especial*”, entre muitos outros, o de “*punir, no âmbito das suas atribuições, os seus subordinados pelas infracções que cometerem...*”. Não o fazendo, o militar, Comandante ou Chefe, infringe um dos seus “*deveres especiais*” e, como tal, incorre em procedimento disciplinar. Não há, entretanto, qualquer registo de Comandante ou Chefe que, em relação a este caso, tenha sido punido ou sequer alvo de processo disciplinar ou de averiguações por essa omissão.

Está-se, portanto, perante uma situação de incumprimento claro do RDM e, como se torna óbvio, do princípio da igualdade consagrado no n.º 1 do artigo 13.º da Constituição da República Portuguesa.

A escolha selectiva de arguidos, que tudo indica ter acontecido, foi, em Novembro de 2005, além do mais, denunciada à Assembleia da República que, como tal, não tomou qualquer acção para além da protagonizada por um Grupo Parlamentar, o do PCP, que promoveu uma audição pública sobre diversas questões, esta incluída. Essa ausência de acção configura o incumprimento dos normativos sobre as respectivas competências, constantes na Constituição e na Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro.

Esta situação foi, também, dada a conhecer ao Presidente da República e, uma vez que não se sabe de qualquer consequência, pode concluir-se que as respectivas competências, consagradas na Constituição e na Lei nº 29/82, de 11 de Dezembro, não foram assumidas em plenitude.

Como se isso não bastasse, os CEM passaram a definir, “a anteriori”, sem qualquer fundamentação, realizações promovidas pelas associações profissionais de militares (APM) ou outras em que potencialmente os militares, enquanto cidadãos, pudessem sentir apetência pela participação, como eventos que põem em causa a coesão e a disciplina, proibindo, em consequência, a presença dos que se encontram no activo.

São assim postos em causa diversos normativos da Constituição da República Portuguesa, nomeadamente o n.º 1 do artigo 26.º (reconhecido o direito à “cidadania...e à protecção legal contra quaisquer formas de discriminação”), n.º 2 do artigo 27.º (“ninguém pode ser total ou parcialmente privado da liberdade, a não ser em consequência de sentença judicial condenatória pela prática de acto punido por lei com pena de prisão”, nos casos de detenção, sendo que o “recurso para o tribunal competente” em relação a pena de “prisão disciplinar”, previsto na alínea d) do n.º 3 do mesmo artigo, não tem efeito suspensivo) e o n.º 3 do artigo 269.º (para a Administração Pública, “em processo disciplinar são garantidos ao arguido a sua audiência e defesa”).

Torna-se por isso prioritário adequar o RDM aos princípios constitucionais e cumprir, também, a Recomendação n.º 1742, de 11 de Abril de 2006, da Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa, no que às normas da disciplina diz respeito.

¹ Nota sobre o CONSELHO DA EUROPA

O Conselho da Europa é uma organização internacional de 46 Estados europeus. Foi oficialmente fundado em 5 de Maio de 1949 pelo Tratado de Londres, assinado pelos seus 10 membros iniciais. Este Tratado é hoje conhecido como o Estatuto do Conselho da Europa.

A sede situa-se em Estrasburgo, França.

O seu Artigo 1(a) refere que “o objectivo do Conselho da Europa é alcançar uma maior unidade entre os seus membros, com o propósito de salvaguardar e realizar os ideais e princípios que são a sua herança comum, e facilitar o seu progresso social e económico.”

O Conselho tem concentrado os seus esforços nas seguintes áreas:

- protecção da democracia e do Estado de direito;
- protecção dos direitos humanos, nomeadamente:
- direitos sociais, através da Carta Social Europeia;
- direitos linguísticos, através da Carta Europeia para as Línguas Regionais e Minoritárias;
- liberdade de imprensa, através da Convenção Europeia de Direitos Humanos;
- promoção da identidade e diversidade cultural europeia;
- resolução de problemas da sociedade europeia, incluindo discriminação, xenofobia, degradação ambiental, SIDA, droga e crime organizado;
- encorajar a estabilidade democrática por via das reformas.

As suas instituições são:

- O Secretariado e o Secretário-Geral;
- O Comité de Ministros, órgão de decisão do Conselho, composto pelos Ministros dos Negócios Estrangeiros dos Estados membros, ou pelos seus representantes permanentes;
- A Assembleia Parlamentar;
- O Tribunal Europeu de Direitos Humanos;
- O Comissário para os Direitos Humanos, instituição independente que promove a sensibilização para e o respeito pelos direitos humanos em todos os Estados;
- O Directório Europeu para a Qualidade das Medicinas; e
- A Comissão Europeia para a Democracia através da Lei, mais conhecida como a Comissão de Veneza.

Para além do Comité de Ministros, o outro órgão estatutário do Conselho é a Assembleia Parlamentar, que reuniu pela primeira vez em 10 de Agosto de 1949 e é considerada a assembleia parlamentar internacional mais antiga, com uma composição pluralista de membros eleitos democraticamente com base num acordo inter-governamental. A Assembleia representa as forças políticas nos Estados membros. O objectivo estatutário da Assembleia é alcançar maior unidade entre os seus membros através de acções comuns, acordos e debates.

Os membros fundadores são a Bélgica, a Dinamarca, a França, a Holanda, a Irlanda, a Itália, o Luxemburgo, a Noruega, o Reino Unido e a Suécia. Posteriormente, aderiram mais 36 Estados (Portugal aderiu em 22 de Setembro de 1976), o último dos quais o Mónaco, em Outubro de 2004.

Alguns outros Estados têm um estatuto de observadores (Bielorrússia, Cazaquistão, Vaticano, Canadá, E.U.A., Japão, Israel e México).

A Assembleia Parlamentar, órgão estatutário essencial do Conselho, emitiu, já este ano, a recomendação 1762, de 11 de Abril sobre os “Direitos humanos dos membros das Forças Armadas” que se publica na íntegra.

DISTRIBUIÇÃO

Presidente da República
Presidente da Assembleia da República
Primeiro-Ministro
Ministro da Defesa Nacional
Ministro das Finanças
Presidente do Supremo Tribunal de Justiça
Presidente do Tribunal Constitucional
Procurador-Geral da República
Provedor de Justiça
Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas
Chefe do Estado-Maior da Armada
Chefe do Estado-Maior do Exército
Chefe do Estado-Maior da Força Aérea
Presidente do Grupo Parlamentar do Partido Socialista
Presidente do Grupo Parlamentar do Partido Social-Democrata
Presidente do Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português
Presidente do Grupo Parlamentar do Centro Democrático Social – Partido Popular
Presidente do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda
Presidente do Grupo Parlamentar do Partido Ecologista Os Verdes
Secretário-Geral do Partido Socialista
Presidente do Partido Social-Democrata
Secretário-Geral do Partido Comunista Português
Presidente do Centro Democrático Social – Partido Popular
Presidente do Bloco de Esquerda

Outros:

Órgãos de Comunicação Social

A ponderar:

Instituições Europeias

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

ARTIGO 2º

(Estado de direito democrático)

A República Portuguesa é um estado de direito democrático, baseado na soberania popular, no pluralismo de expressão e organização política democráticas e no respeito e na garantia de efectivação dos direitos e liberdades fundamentais, que tem por objectivo a realização da democracia económica, social e cultural e o aprofundamento da democracia participativa.